



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
INSTITUTO RUI BARBOSA	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	39
Despachos	39
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Audidores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 722630/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK
ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 732/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Presencial. Menor Preço do Item. Serviço de mecânica automotiva. Edital. Restrição à Competitividade. Exigência de Instalação Física no Município. Limitação Geográfica. Procedência Parcial da Representação. Multa pela realização de licitação com restrição à competitividade. Recurso de Revista. Necessidade de Limitação Geográfica não demonstrada. Conhecimento. Não provimento.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peça n. 80/81) por Leila Aubrift Klenk, ex-Prefeita do Município da Lapa (gestão 2013/2016), em face do Acórdão STP n. 2973/20 (peça n. 77), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 538109/15, relativamente ao Pregão Presencial n. 80/2015, tipo menor preço do item, para a contratação de manutenção corretiva,

mecânica leve, prestação de serviços de lanternagem, tapeçaria, mecânica diesel, mecânica pesada, elétrica para veículos leves, a diesel e veículos pesados da frota municipal (veículos linha leve, médios e pesados), com fornecimento de peças, insumos e mão de obra.

Além disso, a decisão recorrida aplicou multa administrativa à recorrente, por ter autorizado a realização de licitação com restrições à competitividade. Inconformada, ela interpôs este recurso e pediu o afastamento da multa. Dentre os vários fundamentos que embasaram a r. decisão recorrida, ela se insurgiu apenas contra o que lhe ensejou a imposição da multa: exigência de que a licitante esteja instalada no município para assinatura do contrato.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCAML n. 1625/20, peça 82). Autuado e distribuído, ele foi encaminhado para instrução.

Ponderando que o recurso não trouxe qualquer documento ou argumento novo que pudesse desconstituir a decisão recorrida, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo seu não provimento (Instrução CGM n. 4327/21, peça 88).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 64/22 - 6PC, peça 89). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Dos precedentes que embasaram a r. decisão recorrida:

Conforme já mencionado, a recorrente se insurge contra o fato de que a r. decisão recorrida considerou irregular a exigência de que a licitante esteja instalada no município para assinar o contrato (e, consequentemente, aplicou-lhe multa administrativa).

Para chegar a essa conclusão, a decisão atacada interpretou a lei e a doutrina aplicáveis, tudo devidamente concatenado com a situação fática em apreço. Para fortificar esse raciocínio, indicou 02 (dois) precedentes deste Tribunal.

O primeiro argumento da recorrente é de que 01 (um) desses 02 (dois) precedentes, o Acórdão STP n. 2688/17, teve um voto divergente exatamente quanto à aplicação da multa. Além disso, pondera que tal precedente foi reformado pelo Acórdão STP n. 4429/17 justamente para afastar a irregularidade e a multa dela decorrente.

Pois bem. Segundo já relatado, a r. decisão recorrida possui razões suficientes para se sustentar, independentemente do precedente questionado.

De toda sorte, vale mencionar que, embora seja natural, eventual divergência nas sessões de julgamento não traduz o entendimento deste Tribunal. Na verdade, o entendimento deste Tribunal decorre daquilo que restar decidido pela maioria do colegiado e não do entendimento isolado de um de seus integrantes.

Nem mesmo a alegada reforma do precedente justifica a pretensão da recorrente.

Isso porque o caso paradigma tratava do fornecimento diário de refeições, razão pela qual a exigência de que houvesse instalação em local determinado para a prestação do serviço foi considerada regular. A esse respeito, vale citar a fundamentação do caso paradigma (Acórdão STP n. 4429/17):

“...a exigência não foi desarrazoada, mas sim embasou-se em critério técnico, pois, de fato, a distância entre o local de instalação da empresa contratada e o da entrega das refeições (...) pode efetivamente comprometer a qualidade do alimento produzido, bem como impactar no cronograma de atendimento...”

Uma vez que a prestação de serviços mecânicos e congêneres não exigem as mesmas particularidades e cautelas exigidas no fornecimento de refeições, é evidente que a excepcionalidade do paradigma não se aplica ao caso presente.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, portanto, a decisão recorrida considerou as especificidades do caso, não havendo que se falar em inobservância da LINDB. Nesse particular, portanto, o recurso não comporta provimento.

2.2. Da alegada necessidade de que a Contratada esteja instalada no Município:

Para justificar a limitação geográfica exigida no certame, a recorrente pondera que a manutenção dos veículos deve ser a mais célere possível. Em função disso, sustenta que a exigência de que a empresa esteja instalada no município como requisito para assinar o contrato prestigiaria a eficácia e a economicidade.

Defende que, se a manutenção da frota fosse realizada fora do município, ele poderia ficar sem ambulância ou transporte escolar, notadamente porque o tempo de deslocamento dos veículos (ida/volta da oficina) seria maior.

Por fim, pondera que a manutenção da frota fora do município prejudicaria a fiscalização da execução do contrato.

Pois bem. Ordinariamente, a imposição de limitações geográficas sugere um prejuízo à competitividade.

No caso da contratação de oficinas mecânicas e congêneres, há que se avaliar as particularidades próprias de cada certame.

Quando, por exemplo, o deslocamento/transporte dos veículos defeituosos (ida/volta da oficina) compete à Administração contratante, é evidente que a distância entre a sede da Administração e a oficina contratada impacta necessariamente no custo/benefício do contrato. Nessa hipótese, quanto mais próxima a oficina estiver da sede da Administração, mais vantajoso será o contrato. Consequentemente, há uma justificativa plausível para a limitação geográfica dos potenciais fornecedores.

A esse respeito, o TCU assim decidiu (Acórdão n. 520/2015, 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Vital do Rego):

6. ...o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame. Por outro lado, quando o deslocamento/transporte dos veículos defeituosos (ida/volta da oficina) competir à própria oficina contratada, a distância entre ela e a sede da Administração não possui tanta relevância, notadamente se o certame for do tipo menor preço e as despesas de movimentação forem da contratada.

No caso presente, as letras ‘a’ e ‘b’ do item 11.2 do Edital (peça 8, p. 19) previram que a licitante vencedora deve “se responsabilizar pelo transporte, retirada dos veículos (de onde estiverem) e entrega dos mesmos” e que “as despesas referentes ao transporte dos veículos correrão totalmente por conta e risco da contratada”.

Além disso, o preâmbulo do Edital (peça 8, p. 1) estabeleceu que o Pregão em apreço seria do tipo menor preço do item.

Em outras palavras, se as propostas seriam julgadas segundo o menor preço e esse preço já englobaria a obrigação de transportar/deslocar os veículos defeituosos, a limitação geográfica imposta não se justifica.

Na verdade, como as propostas já contemplariam a obrigação de transportar os veículos, a limitação geográfica fixada revela-se potencial e desnecessariamente restritiva à competitividade.

Nesse contexto, nem mesmo o precedente[1] do TJPR invocado pela recorrente abona sua tese recursal.

Isso porque, embora tal precedente entenda ser regular a exigência de prestação de serviços mecânicos no município contratante, ele destaca expressamente a preocupação com o deslocamento dos veículos.

Eis o pertinente trecho do precedente do TJPR (grifo meu):

...o edital, ao contrário do que sugerido pela Impetrante e ao contrário do que entrevistado pela sentença, não exige que a empresa participante do certame tenha sede ou estabelecimento no município de Curitiba; exige, sim, que as instalações físicas da oficina, onde será efetuada a manutenção da frota, se localize no município de Curitiba, evidentemente com a finalidade de evitar o deslocamento do veículo para outro município a fim de lá receber os serviços de manutenção.

Como, no caso em apreço, o deslocamento dos veículos incumbe à contratada, é óbvio que esse precedente do TJPR não ampara a recorrente.

O argumento de que o estabelecimento de um perímetro prestigia a fiscalização da execução contratual também não justifica o provimento do recurso.

Isso porque, ao engendrar seus Editais, a Administração estabelece suas prioridades. Assim, ao impor às contratadas o transporte dos veículos defeituosos, o Município da Lapa optou por priorizar a logística de movimentação dos veículos.

Se sua prioridade fosse a atividade fiscalizatória, ele poderia, por exemplo, ter eximido as contratadas de movimentar os veículos e, consequentemente, propiciado a pretensa limitação geográfica das licitantes (facilitando, por conseguinte, o trabalho de fiscalização).

Por fim, a preocupação com o tempo necessário para a conclusão do reparo também não abona a - restritiva - imposição de limites geográficos. Isso porque a administração dispõe de outros mecanismos para evitar a demora dos reparos.

Exemplificativamente, além de fixar prazos para a conclusão dos serviços e para a realização dos transportes, a Administração poderia impor multas para o caso de atrasos. Portanto, relativamente à conclusão de que a limitação geográfica foi irregular, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

2.3. Da ausência de impugnação:

A inexistência de impugnação ao Edital também não valida a limitação geográfica imposta, pois, a despeito disso, os atos administrativos questionados continuam sujeitos ao controle externo deste Tribunal.

Não por outro motivo, o § 1.º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que:

Art. 113...

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2.4. Da gravidade da infração:

O argumento de que a infração cometida pela recorrente seria de menor monta, sem provocar danos à Administração, não desnatura a multa que lhe foi imposta.

Isso porque, ao conceber a hipótese de incidência da sanção, o próprio legislador sopesou a gravidade da conduta reprovável, estabelecendo que a multa seria cabível “independentemente da caracterização de dano ao erário”.

Note-se a previsão legal da multa imposta (grifo meu):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Portanto, em nenhuma de suas abordagens o recurso logrou justificar a reforma da r. decisão recorrida.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Leila Aubrith Klenk, ex-Prefeita do Município da Lapa (gestão 2013/2016), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 2973/20.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 538109/15 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto por Leila Aubrith Klenk, ex-Prefeita do Município da Lapa (gestão 2013/2016), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 2973/20; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 538109/15 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. TJPR. 1ª C. Cível. ACR 129090-8. Curitiba. Rel.: Des. Pacheco Rocha. Unânime. J. 17.12.2002.

PROCESSO Nº: 425256/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 733/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Falta de alimentação do Portal da Transparência. Contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Ibaiti, Sr. Antony de Cassio Alves de Carvalho, contido nas peças nº 36-45, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1313/21, do Tribunal Pleno (peça nº 32), que julgou procedente a Representação em razão de (i) falta de alimentação do Portal da Transparência do Município de Ibaiti e (ii) contratação por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público, aplicando, por conseguinte, duas multas ao recorrente.

Além disso, foi determinado ao Município de Ibaiti que, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, disponibilizasse em seu Portal da Transparência as informações referentes aos servidores municipais, especialmente sobre as contratações, o quadro atual e a remuneração.

Por fim, foi expedida recomendação ao Município no sentido de que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017.

Em suas razões recursais (peça nº 36), sustentou o recorrente, inicialmente, que o ente municipal nunca deixou de alimentar o seu Portal da Transparência, o qual contém todos os dados referentes à relação de servidores temporários e respectivos salários, inexistindo violação ao princípio da publicidade e à Lei de Acesso à Informação.

Defendeu, ainda, que “o fato de a Unidade Técnica não conseguir obter as informações no Portal da Transparência, pela fundamentação de que ‘o relatório não pôde ser gerado’, torna o apontamento tido como irregular bastante frágil para imputação da sanção, visto que todos os dados estão devidamente publicados no Portal da Transparência do Município de Ibaiti, conforme comprovado com os print e link de acesso”.

No tocante à contratação por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público, afirmou que não houve reconhecimento da irregularidade pelo Município no âmbito do processo trabalhista nº 0000218-14.2019.5.09.0672, tendo o ente, naquela oportunidade, apenas frisado “o que a reclamante já tinha pontuado, de que o ‘processo seletivo simplificado não se apresenta regular à luz da Constituição Federal”.

Aduziu que há previsão expressa, na Lei Municipal nº 690/13, para a contratação de servidores temporários especializados nas áreas de saúde pública, e que o gasto com pessoal estava próximo de ser extrapolado no ano de 2016 até metade de 2017, o que impediu a realização de concurso público.

Nessa linha, asseverou que “o Município de Ibaiti à época necessitava da contratação temporária dos servidores através do PSS, visto que se encontrava em vias de extrapolar o limite de gastos com pessoal, sendo que o Processo Seletivo Simplificado logrou-se mais vantajoso para os cofres públicos, bem como para o equilíbrio das despesas do Município”.

Ressaltou, por fim, que o Município está realizando um estudo de viabilidade para abertura de concurso público, e que irá acolher a recomendação de encerramento dos contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017.

Requeru, diante disso, a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a Representação e afastar as sanções pecuniárias impostas ao recorrente.

Após a admissão do Recurso de Revista por meio do Despacho nº 787/21 do Relator originário (peça 46), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator, que, na sequência, o remeteu à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio da petição intermediária de peça 54, o Município de Ibaiti, representado por seu Prefeito, ora recorrente, com base no art. 6º, da Resolução nº 59/2017, propôs Termo de Ajustamento de Gestão incidental “tão somente à recomendação que o Tribunal fez ao Município de Ibaiti, para que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017”. Referido Termo consistiria em:

1) Realizar o estudo de viabilidade do Concurso Público para o início do ano de 2022;

2) Manter os contratos atuais até a realização do concurso público em 2022, ou autorizar a realização de novo PSS para contratação temporária, haja visto, que os serviços são essenciais para o atendimento dos munícipes de Ibaiti, bem como o seu encerramento sem uma recomposição, causará sérios prejuízos no setor da saúde;

3) Observar o índice de gastos com pessoal para não ocasionar o aumento da despesa com pessoal, sendo possível realização do concurso público em 2022.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao mencionado requerimento, a unidade emitiu a Instrução nº 3312/21 (peça 58), em que se posicionou pelo processamento do Termo de Ajustamento de Gestão, com a adoção das seguintes providências:

a) Autuação de protocolo apartado e específico de “Termo de Ajustamento de Gestão”, fazendo constar como interessados, o Município de Ibaiti e o seu representante legal;

b) Distribuição por dependência e apensamento do protocolo criado aos presentes autos, conforme previsão do art. 4º da Resolução 59/2017; e

c) Concessão de prazo para que o gestor apresente minuta do TAG, contendo os requisitos mínimos do art. 11 da Resolução 59/2017.

Ressaltou, ainda, que “devem ser apresentadas medidas concretas para a realização de concurso público, independentemente do limite de gastos com pessoal, tema que deve ser tratado de acordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que trazem mecanismos como a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 723/21, peça nº 60):

Tendo em vista a demonstração de interesse da Administração em solucionar a questão das contratações temporárias e a indicação de que promoverá a realização de concurso público para provimento efetivo do cargo de Dentista, evidenciando que o Gestor pretende dar cumprimento à recomendação exarada por esta Corte, e considerando ainda que o encerramento dos contratos temporários sem a nomeação de candidatos efetivos irá prejudicar a população, que ficará desassistida de serviço público essencial, este Ministério Público não se opõe ao processamento da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, reiterando, de todo modo, as ponderações formuladas pela Unidade Técnica no que respeita ao índice de gastos com pessoal. Na sequência, por meio do Despacho nº 1549/21 (peça nº 61), considerando-se presentes, em tese, as condições para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, foi determinada a formação de autos apartados e a distribuição por dependência a este Relator, com a posterior intimação do Município de Ibaiti e do respectivo Prefeito Municipal, nos novos autos, para apresentação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e do respectivo Plano de Ação.

Conforme consta da decisão, não se determinou a suspensão do trâmite destes autos ou o apensamento dos novos autos aos presentes por se entender que a efetiva celebração do acordo não constitui óbice à apreciação do mérito processual no que tange às irregularidades reconhecidas pelo acórdão recorrido e às sanções impostas, “tendo em vista que o pedido de celebração de TAG teve como objetivo único e expresso o cumprimento da recomendação expedida naquela decisão, bem como considerando que uma eventual aplicação da suspensão prevista no art. 12, II e § 2º, da Resolução nº 59/2017 encontraria óbice nas vedações constantes nos respectivos arts. 7º e 13, V”. Em seguida, encaminhados estes autos para manifestações de mérito, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4349/21, peça nº 64) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 864/21, peça nº 65) opinaram pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Cumprе ressaltar, ainda preliminarmente, que, conforme já consignado no Despacho nº 1549/21 (peça nº 61), a tramitação dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão não interfere na apreciação do mérito do presente recurso, vez que o requerimento de celebração de TAG se refere tão somente à recomendação expedida na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o Recurso de Revista não merece provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

No que tange à irregularidade consistente na ausência de informações no Portal da Transparência do Município de Ibaiti, entendo, com base na análise da unidade técnica, que as razões e documentos apresentados em sede recursal não são aptos a desconstituir a irregularidade.

Ainda que o recorrente tenha trazido imagens do Portal da Transparência onde consta a remuneração de servidores temporários, a irregularidade não se limitou à questão dos vencimentos dos agentes, tendo restado configurada em razão da ausência de informações referentes às contratações realizadas pela municipalidade. Veja-se que a falta de alimentação do Portal da Transparência foi inicialmente constatada pelo Despacho nº 1523/19 – GCDA (peça nº 11), que ampliou o objeto da Representação justamente para incluir também este apontamento, sob o fundamento de que “(...) além da inércia do representado em prestar os esclarecimentos cabíveis, sequer foi possível obtê-los a partir de acesso ao Portal da Transparência Municipal, uma vez que este se encontra desprovido de quaisquer informações relacionadas às contratações realizadas pela municipalidade”.

Na mesma linha, vale transcrever o seguinte excerto da primeira instrução técnica (Instrução nº 3174/20, peça nº 30), na qual se baseou a decisão recorrida, e que identificou, também, a ausência de informações relativas às contratações:

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ibaiti, não foram encontradas informações referentes aos processos que deram origem às contratações questionadas. Na página referente aos servidores temporários só estão inseridas informações até o mês de julho de 2019. Na parte destinada à Fundação Hospitalar de Saúde não há quaisquer informações. Do mesmo modo, quando consultada a remuneração dos servidores, é indicado que o “relatório não pôde ser gerado”. Desse modo, fica evidente a deficiência nas informações sobre pessoal no Portal da Transparência do Município, contrariando o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação. (sem grifos no original)

Ademais, analisando a documentação apresentada em sede recursal, pontuou a unidade técnica que “na página citada pelo Recorrente não há informações básicas para a análise da regularidade das contratações, como o processo seletivo que deu origem à contratação e a data de admissão” (Instrução nº 4349/21, peça nº 64).

Assim, diante da ausência de informações elementares acerca das contratações de pessoal realizadas pela municipalidade, não há como se afastar a irregularidade, devendo ser mantidas, também, a multa administrativa imposta ao recorrente e a determinação expedida.

No que tange às contratações de dentistas por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público, embora o recorrente sustente, de início, que não teria reconhecido a irregularidade no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas “frisado a afirmação da reclamante”, tal alegação não merece acolhimento.

Em consulta à sentença[1] proferida nos autos de ação trabalhista nº 0000218-14.2019.5.09.0672 (de que se originou o ofício que deu ensejo à presente Representação), verifica-se que o Município de Ibaiti, a fim de contrapor-se ao pedido da reclamante de equiparação salarial, reconheceu expressamente que a contratação de dentistas por processo seletivo simplificado foi irregular à luz da Constituição Federal e demais normas de contratação temporária. Veja-se o seguinte trecho da decisão:

Em contestação, sustenta o Réu que não pode ocorrer equiparação salarial, tendo em vista que os dentistas contratados através de PSS estão sujeitos a regime jurídico diverso (especial) não servindo, portanto, de paradigmas ao pleito de equiparação salarial.

Esclarece ainda o reclamado que está correta a afirmação da parte reclamante de que o processo seletivo simplificado não se apresenta regular à luz da Constituição Federal e normas que regem a contratação temporária e de excepcional interesse público. Neste contexto, indevida a equiparação salarial, sob o pretexto de garantir o princípio da isonomia salarial, uma vez que o que ocorreria seria a perpetuação, pelo Poder Judiciário, da ilegalidade, o que ensejaria ofensa ao princípio da legalidade.

Incontroverso nos autos, portanto, que a reclamante foi contratada regularmente mediante prévia realização de concurso público, ao contrário dos empregados apontados como paradigmas, os quais foram contratados mediante aplicação de processo seletivo simplificado e, segundo o próprio reclamado, sem nenhum respaldo legal.

Não há que se falar, de modo algum, em violação ao princípio da não autoincriminação, que apenas poderia ser aventada caso o Município tivesse sido obrigado a produzir prova contra si mesmo, o que não ocorreu no presente caso. Pelo que se denota dos autos do processo trabalhista, notadamente do trecho destacado, a alegação em questão foi feita voluntariamente em sede de defesa - inclusive utilizada como argumento defensivo de extrema importância em face do pedido de equiparação salarial -, tendo sido trazida a conhecimento deste Tribunal de Contas por meio do ofício encaminhado pelo d. Magistrado trabalhista.

Ocorre que, diversamente daquele processo, nos presentes autos, o Município de Ibaiti nega a referida afirmação - cujo reconhecimento, frise-se, não lhe é conveniente neste caso -, recaindo, assim, em expressa contradição, o que evidencia a fragilidade dos argumentos recursais quanto à ausência de irregularidade nas admissões.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal[2], as contratações por tempo determinado constituem medida excepcional, podendo ser realizadas, apenas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme hipóteses autorizativas previstas em lei.

O art. 2º, inciso V, § 1º, da Lei Municipal nº 690/13 estabelece que:

Art. 2º: Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

V - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso V do art. 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação, vacância do cargo, e para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, até que se realize o respectivo concurso público.

Note-se que, conforme mencionado na decisão recorrida, a referida lei prevê a contratação temporária para suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde pública apenas para a hipótese de vacância do cargo, pelo tempo necessário para a realização de novo concurso, o que não restou demonstrado no presente caso, não tendo sido apresentados quaisquer esclarecimentos tendentes a comprovar a adequação da situação concreta à hipótese legal.

Ademais, quanto à afirmação do Município de que os gastos com pessoal estavam próximos de ser extrapolados, o que teria impedido a realização de concurso público, tendo-se optado pelo processo seletivo simplificado diante da necessidade de manter a prestação dos serviços de saúde, também não se mostra suficiente para elidir a irregularidade.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3312/21 (peça nº 58) - oportunidade em que a unidade se manifestou acerca da possibilidade de processamento do Termo de Ajustamento de Gestão -, a questão relativa ao limite de gastos com pessoal deve ser tratada "de acordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que trazem mecanismos como a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança".

No caso em comento, não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de que o ente municipal teria realizado um efetivo planejamento e adotado medidas para redução dos gastos com pessoal com vistas à realização de concurso público, o que é corroborado pelo fato de os contratos temporários para o cargo de dentista terem sido mantidos por tão longo período de tempo.

Este último fato, aliás, torna evidente o não enquadramento das admissões à previsão da Constituição Federal e às hipóteses autorizativas estabelecidas na lei municipal para a contratação por tempo determinado, tendo o próprio Município, inclusive, conforme já mencionado, reconhecido a ilegalidade das contratações.

Diante disso, devem ser mantidas a irregularidade e a multa administrativa aplicada ao recorrente na decisão recorrida, assim como a recomendação expedida à municipalidade - esta última, objeto dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão de nº 679657/21, em trâmite nesta Corte de Contas.

Conclui-se, portanto, que o Recurso de Revista não merece provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, negue provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1313/21 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1313/21 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: < <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000218-14.2019.5.09.0672/1#fdd6254> >. Acesso em: 17/03/2022.

2. Art. 37. Constituição Federal. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº: 383979/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 734/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/1993. Dispensa de Licitação: contratação informal de serviços alheios aos formalmente pretendidos e contratados; e pagamentos antes da previsão contratual. Pregão Presencial: convocação para a prestação de serviços alheios aos efetivamente pretendidos. Pregão Presencial: terceirização de atividade meio - motorista e auxiliar geral. Servidor comissionado em desvio de função. Procedência parcial. Multa, determinações e recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, formulada por Alex Tenan, Vereador de Porecatu, em face do Poder Executivo daquele Município e do respectivo Prefeito, Sr. Fabio Luiz Andrade (gestão 2021-2024), relativamente a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios em que foi contratada a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza.

a. Quanto à Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Contrato n. 20/2021), informou que a mencionada empresa foi contratada para prestar serviços de cadastramento de imóveis, pelo montante de R\$ 18.000,00, porém:

i. os pagamentos teriam sido antecipados;

ii. os serviços executados foram de entrega de carne de IPTU; e

iii. o empresário Anderson é ex-servidor comissionado do Município de Porecatu, nomeado e desligado pelo atual Prefeito Municipal, tendo recebido diárias de R\$ 4.751,00 em 2019 e de R\$ 8.359,00 em 2020;

b. Relativamente ao Pregão Presencial n. 41/2021, Procedimento Administrativo n. 69/2021, também vencido pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, afirmou que o certame foi divulgado como tendo por objeto a venda de mudas de árvores, porém só participaram empresas de construção civil;

c. Acerca do Pregão Presencial n. 33/2021, Procedimento Administrativo n. 54/2021, vencido pela mencionada empresa, que tinha como objeto a prestação de "serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista, serviços gerais e outros", no valor estimado de R\$ 533.419,98, apontou que:

i. conforme razões recursais da licitante Fama Serviços Terceirizados, a proposta da contratada seria inexequível; seu capital social seria de R\$ 5.000,00; não possuiria funcionários; e seu alvará de licença não contempla a prestação de serviços de motoristas;

ii. conforme razões recursais da licitante Delta Limpeza, a contratada não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou atestados idôneos; e sua proposta seria inexequível;

iii. conforme razões recursais da licitante Sales Prestadora de Serviços, a proposta da empresa contratada seria inexequível por ter zerado a taxa administrativa do lote 2 e reduzido para 0,1% a do lote 1; sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não contemplaria os serviços a serem prestados; e

iv. o objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços em detrimento do concurso público.

Ao final, requereu a apuração dos fatos, bem como de possível direcionamento nas licitações.

Pelo Despacho nº 899/21 (peça 21), foi determinada a intimação do Município de Porecatu e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre os fatos apontados, esclarecimento das diárias pagas ao ex-servidor Anderson Aparecido da Silva Souza e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestações e juntaram documentos (peças 33/38 e 42/83).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, ela opinou (Instrução CGM n. 3821/21, peça 84) pelo recebimento da Representação apenas em relação aos itens 1.1 e 1.3, acima listados, sugerindo o acréscimo do seguinte:

d. Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de direção, chefia ou assessoramento.

No mais, sugeriu a citação dos Srs. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu), Rafael de Oliveira Guelere (servidor responsável pelas pesquisas de preço que precederam as licitações) e Anderson Aparecido da Silva Souza.

Na sequência, acolhendo em parte a sugestão técnica, a Representação foi recebida em relação às seguintes supostas irregularidades (Despacho GCIZL n. 1625/21, peça 85):

1. Contratação da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2021 para a prestação de serviços de cadastramento de imóveis, sendo que:

1.1. os pagamentos teriam sido antecipados;

1.2. os serviços executados foram de entrega de carne de IPTU;

1.3. a contratada não possuía experiência em atividades administrativas;

1.4. a reserva de saldo do valor da contratação e a emissão de algumas certidões relativas à regularidade fiscal da contratada seriam anteriores aos orçamentos; e

1.5. o procedimento pode ter sido montado apenas para dar ar de legalidade à contratação, pois as propostas são muito próximas entre si e em relação ao limite para dispensa de licitação, além de o proprietário da contratada ter sido servidor do Município;

2. Divulgação do Pregão Presencial n. 41/2021, Procedimento Administrativo n. 69/2021, vencido pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, como tendo por objeto a venda de mudas de árvores, porém só participaram empresas de construção civil;

3. Contratação da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no Pregão Presencial n. 33/2021, Procedimento Administrativo n. 54/2021, que tinha como objeto a prestação de "serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista, serviços gerais e outros", sendo que:

3.1. conforme razões recursais da licitante Fama Serviços Terceirizados, a proposta da contratada seria inexequível; seu capital social seria de R\$ 5.000,00; não possuiria funcionários; e seu alvará de licença não contempla a prestação de serviços de motoristas;

3.2. conforme razões recursais da licitante Delta Limpeza, a contratada não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou atestados idôneos; e sua proposta seria inexequível;

3.3. conforme razões recursais da licitante Sales Prestadora de Serviços, a proposta da empresa contratada seria inexequível por ter zerado a taxa administrativa do lote 2 e reduzido para 0,1% a do lote 1; sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não contemplaria os serviços a serem prestados; e

3.4. o objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços em detrimento do concurso público e da devida apuração do índice de gastos com pessoal;

4. Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de direção, chefia ou assessoramento.

Na mesma ocasião, determinou-se a citação dos Srs. Fabio Luiz Andrade (Prefeito do Município de Porecatu), Rafael de Oliveira Guelere (servidor responsável pelas pesquisas de preço que precederam as licitações) e Anderson Aparecido da Silva Souza, bem como da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 92/96 e 97/100).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106) e o Ministério Público de Contas (peça 107) opinaram pela procedência desta Representação e pela aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Fabio Luiz Andrade.

É o relatório.

2. Preliminarmente ao enfrentamento do mérito, há que se examinar o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, formulado pelos representados (peça 93, p. 4, item 3.3).

A esse respeito, convém recapitular o iter processual.

Em 19/08/2021, os representados pediram dilação de prazo para apresentar sua defesa preliminar e documentos (peça 28), o que foi deferido (peça 30).

A despeito disso, em 20/09/2021 os interessados juntaram apenas uma parte da documentação relativa aos certames em discussão (peça 34/38), tendo sido concedida a oportunidade de complementação dos documentos (Despacho 1390/21, peça 39). Ato contínuo, os representados complementaram a juntada de documentos (peças 42/83).

Na sequência, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada (Despacho 1625/21, peça 85).

Citados, eles apresentaram defesa e juntaram documentos. Na mesma oportunidade, solicitaram mais prazo para juntar documentos[1] (peça 93, p. 4, item 3.3).

Pois bem. Desde seu primeiro chamamento ao processo (21/07/2021, peça 25) até a apresentação da defesa meritória (17/01/2022), os representados tiveram exatos 180 dias para providenciar os documentos necessários para o convencimento deste Tribunal (valendo recordar que, nesse meio tempo, foi deferida tanto a dilação de prazo, como a oportunidade de complementação de documentos, solicitadas pelos representados).

Logo, é evidente que os interessados tiveram tempo e oportunidades suficientes para providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir o processo, especialmente porque, na qualidade de Prefeito em exercício na entidade licitante, o Sr. Fabio Luiz Andrade não teria qualquer dificuldade para obtê-los.

Assim, indefiro o pedido de concessão de mais prazo para a juntada de documentos.

Superado esse ponto, passo a tratar do mérito.

A esse respeito, entendo que esta Representação seja parcialmente procedente.

Por uma questão de ordem prática, a abordagem das insurgências da representante não seguirá, necessariamente, a ordem posta acima.

2.1.

Dispensa de Licitação n. 15/2021
Procedimento Administrativo n. 31/2021
Objeto: prestação de serviços de recadastramento de IPTU e de 450 imóveis
Contrato n. 20/2021, celebrado em 25/02/2021
Valor do Contrato: R\$ 17.450,00
Contratado: Anderson Aparecido da Silva Souza

O procedimento pode ter sido montado para dar um ar de legalidade à contratação, pois as propostas são muito próximas entre si e em relação ao limite para dispensa de licitação; o proprietário da contratada foi servidor do Município (item 1.5 do relatório):

Segundo os representados, a contratação direta decorreu da urgência da Administração pelos serviços e da escassez de pessoal para a execução deles.

Ainda que o dispositivo legal invocado para justificar[2] a dispensa da licitação (inc. I[3] do art. 24 da Lei n. 8.666/1993) não se alinhe às razões dos representados, a razoabilidade e o formalismo moderado justificariam a contratação direta por se tratar de serviços comuns e o valor do contrato ter respeitado o limite legal (R\$ 17.600,00), enquadrando-se na hipótese do inc. II[4] do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Inexistindo prova de que os valores orçados[5] destoam dos praticados no mercado (tampouco de que os serviços tenham sido fracionados para se enquadrar na hipótese de dispensa), a proximidade dos orçamentos com o limite legal para contratações por valor exíguo (incs. I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993) não traduz, necessariamente, uma irregularidade.

Ademais, não havendo regra legal que vede a participação de ex-servidores em certames públicos, a insurgência do representante também não procede nesse particular, especialmente porque desacompanhada de provas de direcionamento.

A reserva de saldo do valor da contratação e a emissão de algumas certidões relativas à regularidade fiscal da contratada seriam anteriores aos orçamentos (item 1.4 do relatório):

Três orçamentos instruem o procedimento de dispensa de licitação (peça 36, p. 2/4). Dois são do dia 08/02/2021 e um do dia 12/02/2021.

A Reserva de Saldo (peça 36, p. 5) foi emitida em 10/02/2021, ou seja, antes apenas do orçamento emitido em 12/02/2021.

Considerando-se que os orçamentos foram solicitados verbalmente (peça 93, p. 3), é possível que, antes da formalização, o orçamento firmado em 12/02/2021 tenha sido comunicado - também verbalmente - à Administração, tanto que a própria solicitação de serviço também foi emitida em 10/02/2021 (peça 36, p. 1).

Tratando-se de um procedimento de dispensa, alheio à ampla competitividade, a amenização do rigor burocrático não comporta censura, desde que inexistia prova de prejuízo à Administração, como na hipótese.

Portanto, o fato de a Reserva de Saldo ser anterior a um dos três orçamentos, isoladamente, não macula o procedimento.

Por sua vez, as certidões comprobatórias da regularidade fiscal devem estar vigentes ao tempo de suas apresentações, sendo irrelevante o fato de serem ou não contemporâneas aos respectivos orçamentos.

Nesse particular, portanto, a representação não prospera.

A contratada não possuía experiência em atividades administrativas (item 1.3 do relatório):

Segundo o entendimento fixado pelo TCU no Acórdão n. 2.616/2008-Plenário[6], de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, nos casos de contratação direta por valor exíguo (incs. I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993), a documentação relativa à qualificação técnica será dispensada por força do § 1º[7] do art. 32 da Lei n. 8.666/1993.

A esse respeito, portanto, a representação não procede.

Os serviços executados foram de entrega de Carnês de IPTU (item 1.2 do relatório): Analisando-se o Procedimento de Dispensa de Licitação (peça 36), nota-se que a Solicitação de Contratação dos Serviços (p. 1), o Aviso de Dispensa (p. 10), o Termo de Ratificação da Dispensa (p. 12) e o próprio Contrato (p. 27/30) falaram em contratação de serviços de recadastramento de IPTU e de Imóveis (e não de entrega de Carnês de IPTU).

No entanto, os 03 (três) orçamentos que embasaram o Procedimento de Dispensa (peça 36, p. 2/4), o Ato Contábil de Reserva de Saldo (peça 36, p. 5) e as Notas de Empenho que ensejaram os pagamentos (peças 94/95) contemplaram o serviço de entrega de Carnês.

A esse respeito, os próprios representados admitem que "Além do recadastramento", "a empresa se comprometeu a realizar a entrega dos carnês de IPTU" (peça 93, p. 3, item 3.2).

Pois bem. Inexistindo prova ou indícios de que a Administração não recebeu os serviços de recadastramento e de entrega dos carnês[8], tampouco de que houve sobrepreço, os pagamentos realizados não comportam censura (notadamente porque os orçamentos contemplaram tanto o serviço de recadastramento quanto o de entrega de carnês e porque os valores pagos respeitaram a reserva contábil, que tomou por base justamente tais orçamentos).

No entanto, o fato de a entrega de Carnês não ter sido contemplada na Solicitação de Contratação dos Serviços (peça 36, p. 1), no Aviso de Dispensa (peça 36, p. 10), no Termo de Ratificação da Dispensa (peça 36, p. 12) e no próprio Contrato (peça 36, p. 27/30) revela uma falha da Administração, sendo procedente a Representação nesse particular.

De toda sorte, inexistindo prova de inexecução dos serviços (ou de que sua execução foi imprestável à Administração), tampouco de que houve sobrepreço, a aquisição informal do serviço de entrega de carnês deve ser objeto de ressalva.

Pagamentos Antecipados (item 1.1 do relatório):

Segundo o representante, a contratada/representada recebeu antecipadamente para a prestação dos serviços de recadastramento de imóveis e IPTU, porém realizou a entrega de carnês de IPTU.

Essa afirmação sugere que, além de ter executado apenas a entrega dos carnês (e não o recadastramento), a representada/contratada ainda recebeu antecipadamente.

Pois bem. Conforme mencionado no item anterior, inexistindo prova de inexecução dos serviços, a presunção de boa-fé sugere que eles foram executados. É com base nesse pressuposto que a alegação de antecipação de pagamentos deve ser analisada.

Segundo a Cláusula Terceira do Contrato (peça 36, p. 27), os pagamentos à contratada ocorreriam "nos dias 12 (doze) dos meses subsequentes à realização dos serviços e emissões das notas fiscais".

Ocorre que, embora não conste dos autos as notas fiscais de prestação dos serviços[9], as notas de empenho e respectivos comprovantes de transferências (peças 94/95) revelam que os pagamentos foram realizados nos dias 05 e 31 de março de 2021.

Assim, caso a execução dos serviços tenha se iniciado logo após a assinatura do contrato (25/02/2021), o primeiro pagamento só poderia ocorrer no dia 12 de março. Como ele ocorreu no dia 05/03/2021, sua antecipação é evidente (do ponto de vista contratual e não da efetiva prestação dos serviços[10]).

Na mesma linha de raciocínio, o segundo pagamento só poderia ocorrer no dia 12 de abril. No entanto, ele foi realizado em 31/03/2021, também em evidente antecipação.

Portanto, ao menos do ponto de vista contratual, os pagamentos questionados foram realmente antecipados, infringindo a Cláusula Terceira do Contrato (peça 36, p. 27), procedendo a representação nesse ponto.

No entanto, inexistindo prova de que essa antecipação tenha prejudicado a Administração (lembrando que a empresa contratada apresentou o melhor orçamento), não há que se falar em sanção dos responsáveis.

Logo, a Representação é parcialmente procedente quanto à Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Procedimento Administrativo n. 31/2021).

2.2.

Pregão Presencial n. 41/2021
Procedimento Administrativo n. 69/2021
Objeto: Manutenção e Preservação Predial
Contrato n. 79/2021 (Secretaria de Administração), celebrado em 26/05/21;
Contrato n. 80/2021 (Secretaria de Educação), celebrado em 27/05/2021; e
Contrato n. 81/2021 (Secretaria de Saúde), celebrado em 26/05/2021.

Divulgação de Pregão Presencial para o fornecimento de mudas arbóreas, quando, na verdade, o certame seria para a manutenção e preservação predial (item 2 do relatório):

Segundo o representante, embora o Pregão objetivasse a contratação de serviços de manutenção e preservação predial para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Saúde e Administração, o Aviso de Licitação publicado falou em fornecimento de mudas arbóreas.

A esse respeito, os representados mencionaram[11] que o equívoco foi constatado após a publicação do Edital, que teria sido republicado (com a descrição correta do objeto).

Analisando-se o respectivo Procedimento de Licitação (peça 38), nota-se que todos os atos da fase interna do certame (Requerimento do Serviço, Justificativa de Modalidade, Parecer Jurídico, Edital e Termo de Referência) falaram em contratação de serviços de manutenção e preservação predial.

No entanto, o primeiro ato externo do certame, o "Aviso de Licitação", publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 38, p. 48/49), mencionou que seu objeto seria o fornecimento de mudas arbóreas:

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de mudas arbóreas para plantio em vias e praças do município de Porecatu-PR.

Todos os atos subsequentes, a exemplo das Propostas de Preço (peça 38, p. 89, 92, 94 e 96), da Ata de Lances (peça 38, p. 142/144), do Parecer Jurídico (peça 38, p. 145/147), do Termo de Homologação (peça 38, p. 148) e dos Contratos (peça 38, p. 151/155, 160/164 e 168/172), falaram em serviços de manutenção e preservação predial.

Pois bem. Embora a defesa tenha mencionado que o Edital foi republicado (com a descrição correta do objeto), não consta dos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Aliás, segundo a cópia do Procedimento Licitatório apresentada pelo próprio Prefeito representado (peça 38), desde a abertura do certame até a celebração dos contratos não consta nenhum instrumento de retificação ou equivalente. Indo além, o Gabinete deste Relator também não identificou nada a respeito no Portal de Informação para Todos (PIT) deste Tribunal.

No entanto, consta do Portal de Transparência do Município[12] um arquivo denominado "Errata Extrato Manutenção Predial", de 01/07/2021:

Download	Nome do Arquivo	Data do Arquivo
	69- PRAT. EDITAL MANUT	21/05/2021 09:32:35
	PAREREC JURIDICO INICIAL	21/05/2021 09:59:51
	EXTRATO AVISO LICITAÇÃO	21/05/2021 09:09:49
	ERRATA EXTRATO MANUTENÇÃO PREDIAL	01/07/2021 13:32:36

De fato, tal arquivo descreveu corretamente o objeto licitado:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2021
TIPO: MENOR TAXA PERCENTUAL BDI: EXCLUSIVA PARA EMPRESAS SEDIADAS REGIONALMENTE.
DATA DA REALIZAÇÃO: 17/05/2021
ABERTURA: 09H:00MIN
LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Manutenção e Preservação predial para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Saúde e Educação.

Valor Máximo da licitação: R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais)

No entanto, a mera inserção, no Portal de Transparência, de um arquivo eletrônico com a correta descrição do objeto licitado não sana o vício identificado.

Segundo o paralelismo das formas, a retificação deve ter a mesma divulgação dada ao ato viciado (notadamente quando envolver o interesse de terceiros, como na hipótese). Além disso, a republicação deve reabrir o prazo de manifestação dos interessados.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/1993 dispõe que:

Art. 21...

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso, os elementos disponíveis revelam que a retificação não recebeu a mesma divulgação[13] dada ao ato viciado (a Administração se limitou a inserir um arquivo eletrônico em seu Portal de Transparência). Também não houve a reabertura do prazo de manifestação dos interessados, até porque, pela data do arquivo eletrônico (01/07/2021), a retificação ocorreu depois da celebração dos contratos (ou seja, quando já encerrado o certame).

Identificada a falha, sua gravidade deve ser avaliada.

Considerando-se que o vício recaiu justamente sobre a descrição do objeto licitado no "Aviso de Licitação", ato externo que objetiva chamar e definir os potenciais fornecedores do certame (e, assim, propiciar a competitividade), sua gravidade é evidente.

Vale dizer, a convocação para a prestação de serviços alheios aos formal e efetivamente pretendidos acabou, potencialmente, afastando o interesse de fornecedores do ramo de manutenção e preservação predial, criando um obstáculo substancial à competitividade.

A irregularidade impõe consequências.

Como, em tese, os licitantes contratados atuaram de boa-fé, suas esferas jurídicas não devem sofrer repercussões, notadamente porque os contratos estão no final da vigência (que já ultrapassou 75%) e porque inexistem nos autos prova de inexecução ou atraso na prestação dos serviços, tampouco de sobrepreço.

De toda sorte, para evitar que o prejuízo à competitividade se alongue, é prudente e razoável que este Tribunal determine que o Município não renove os contratos em questão.

Por outro lado, na qualidade de signatário do "Aviso de Licitação" viciado, o Sr. Prefeito deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd'[14], da LC 113/2005, por contratar serviços desprezando o adequado processo licitatório.

Isso porque, mesmo estando inequivocamente[15] ciente de que o objeto pretendido pela Administração era a manutenção e preservação predial (e não o fornecimento de mudas arbóreas), ainda assim firmou e deu seguimento ao ato viciado.

Ressalte-se que, diversamente dos itens anteriores, em que as falhas (de incorreção da descrição dos serviços nos atos internos e no próprio contrato e pagamentos antecipados) não teriam trazido, aparentemente, consequências práticas, nesse caso, por se tratar de grave falha no veículo de comunicação do certame, é evidente o prejuízo à competitividade, deixando-se de explorar, de forma eficiente e transparente, as opções que o mercado efetivamente poderia oferecer para a prestação do serviço pretendido.

Logo, a Representação procede quanto ao Pregão Presencial n. 41/2021 (Procedimento Administrativo n. 69/2021).

2.3.

Pregão Presencial n. 33/2021
Procedimento Administrativo n. 54/2021
Objeto: prestação de serviços de mão obra terceirizada: motorista, serviços gerais e outros
Contrato n. 69/2021, celebrado em 20/05/2021
Valor do Contrato: R\$ 323.260,44
Contratado: Anderson Aparecido da Silva Souza

A proposta da contratada seria inexequível porque a Taxa Administrativa do Lote 01 (Motorista) foi reduzida para 0,1% e a do Lote 02 (Aux. Geral) foi zerada (itens 3.1 e 3.3 do relatório):

Com base nos Recursos Administrativos que as licitantes propuseram contra o resultado das propostas, o Representante sustenta que a proposta vencedora seria inexequível.

Em linhas gerais, o argumento é de que a licitante vencedora reduziu excessivamente o percentual da taxa administrativa, ensejando a impossibilidade de execução sob tal condição.

Pois bem. Segundo a Ata de Abertura das Propostas e dos respectivos Lances (peça 79, p. 16; e peça 80, p. 1/2), as 03 (três) melhores propostas foram as seguintes:

COMPARATIVO DAS 3 MELHORES PROPOSTAS				
ITEM	LICITANTE	TAXA ADM.	PROPOSTA	TOTAL MESES) (6
Motorista (X 10)	J.V.S.	1,75%	R\$ 2.851,69*	R\$ 171.101,40
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.841,94*	R\$ 170.516,40
	Anderson Ap.	0,1%	R\$ 2.830,24**	R\$ 169.814,40
Aux. Geral (X 20)	J.V.S.	2,92%	R\$ 2.480,84*	R\$ 297.700,80
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.459,72*	R\$ 295.166,40
	Anderson Ap.	0,0%	R\$ 2.448,72**	R\$ 293.846,40

* Proposta Inicial (antes da fase de lances).

** Proposta Final (depois da fase de lances).

Confrontando-se a proposta vencedora com a segunda melhor, nota-se que a diferença entre elas é de aproximadamente R\$ 11,00 por profissional. Para a vigência total prevista para o contrato (6 meses), a diferença (para os dois itens) seria de apenas R\$ 2.022,00 (R\$ 465.682,80 – R\$ 463.660,80), vale dizer, menos de 0,5% (meio por cento) do total.

O confronto da proposta vencedora com a terceira melhor também revela uma diferença pequena, de apenas R\$ 5.141,40 (R\$ 468.802,20 – R\$ 463.660,80). Ou seja, menos de 1,1% (um virgula um por cento) do total.

Ainda que esse comparativo já revele que a proposta vencedora não estava isolada, destoante das demais, outro elemento reduz ainda mais a distância entre elas.

Conforme mencionado na tabela acima, ante a ausência de detalhamento dos lances na respectiva Ata, o comparativo em questão considerou as propostas iniciais (antes dos lances) das licitantes classificadas em segundo e terceiro lugar. Ou seja, é possível que tais propostas tenham diminuído por ocasião dos lances, minorando ainda mais a distância com a vencedora do certame.

Tal constatação, aliada ao fato de que a tese de inexequibilidade é órfã de elementos de convencimento (a exemplo de pesquisas de mercado e/ou tabelas comparativas), bastam para concluir que a representação não procede nesse ponto.

Independente disso, convém analisar a alegação à luz do conceito legal de inexequibilidade. Segundo o art. 48[16] da Lei n. 8.666/1993, para ser considerada inexequível, a proposta deve ser inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Aplicando esse conceito ao caso presente, temos o seguinte:

1º - valor do orçamento (peça 66, p. 5/6):

item 1 (Motorista) = R\$ 3.207,00;

item 2 (Aux. Geral) = R\$ 2.841,67.

2º - 50% do valor orçado:

item 1 (Motorista) = R\$ 1.603,50;

item 2 (Aux. Geral) = R\$ 1.420,84.

3º - propostas superiores a 50% do valor orçado (> R\$ 1.603,50 para o item 1; e R\$ 1.420,84 para o item 2):

ITEM	LICITANTE	TAXA ADM.	PROPOSTA
01 (Motorista)	Victorino	29,0%	R\$ 3.205,94
	Nazza	22,5%	R\$ 3.121,44
	Fama	17,0%	R\$ 3.049,94
	Delta	5,0%	R\$ 2.893,94
	J.V.S.	1,75%	R\$ 2.851,69
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.841,94
	Anderson Ap.	0,1%	R\$ 2.830,24
02 (Aux. Geral)	Salles	33,72%	R\$ 2.819,64
	Nazza	25,0%	R\$ 2.723,72
	Fama	25,0%	R\$ 2.723,72
	Insect	20,0%	R\$ 2.668,72
	Victorino	20,0%	R\$ 2.668,72
	Delta	5,0%	R\$ 2.503,72
	J.V.S.	2,92%	R\$ 2.480,84
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.459,72
	Anderson Ap.	0,0%	R\$ 2.448,72

Obs.1: a proposta da empresa Salles (33,72%) não foi considerada no item 1 porquanto superior ao orçamento da administração (29,08%);

Osb.2: à exceção das propostas da empresa Anderson Ap. (proposta final, depois da fase de lances), todas as demais se referem às propostas iniciais (antes da fase de lances).

4º - média aritmética dessas propostas:

Item 01 (motorista): R\$ 20.795,13 / 7 = R\$ 2.795,13; e

Item 02 (Aux. Geral): R\$ 23.497,52 / 9 = R\$ 2.610,84.

5º - 70% dessa média:

Item 01 (motorista): 70% de R\$ 2.795,13 = R\$ 1.956,59; e

Item 02 (Aux. Geral): 70% de R\$ 2.610,84 = R\$ 1.827,59.

6º - propostas inferiores a:

Item 01 (motorista): R\$ 1.956,59 = nenhuma; e

Item 02 (Aux. Geral): R\$ 1.827,59 = nenhuma.

No caso, além de nenhuma das propostas se enquadrar no conceito legal de inexecuibilidade, a proposta vencedora está, no Lote 1 (R\$ 2.830,24), 44,6% acima do conceito legal de inexecuibilidade e, no Lote 2 (R\$ 2.448,72), 34% acima desse conceito.

Aliás, segundo a Súmula 262[17] do TCU, o critério em questão conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade. Em outras palavras, mesmo que a proposta vencedora estivesse aquém da fórmula legal (o que não é o caso), ainda assim a inexecuibilidade poderia, eventualmente, ser afastada. Neste sentido, Acórdão TCU 571/2013 – Plenário[18].

Assim, seja porque a proposta vencedora não destoou das demais, seja porque ela não se enquadra no conceito legal de inexecuibilidade, seja porque a Representação veio desacompanhada de qualquer elemento que corrobore sua insurgência (a exemplo de eventual inexecução do contrato), a alegação de inexecuibilidade não deve prosperar.

A contratada possui Capital Social de R\$ 5.000,00, não possui funcionários e seu Alvará de Licença não contempla a prestação de serviços de motorista (item 3.1 do relatório):

A Qualificação Econômico-Financeira exigida no Edital (peça 65, p. 13, item VI) não prevê Capital Mínimo para a habilitação das licitantes.

Da mesma forma, a Qualificação Técnico-Profissional (peça 65, p. 13, item VI) não exige que os profissionais responsáveis pela execução do serviço integrem o quadro permanente das licitantes. Pelo contrário, exige declaração de que a contratada disponibilizará Equipe Técnica para a execução dos serviços.

Embora o Edital tenha exigido Alvará de Funcionamento para fins de Habilitação Jurídica (peça 65, p. 13, item VI), tal exigência não encontra amparo no rol da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, o TCU já decidiu que a entidade promotora do certame não deve exigir autorização de funcionamento das licitantes, salvo se imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa e mediante citação da respectiva norma de regência (Acórdão 3409/2013 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Nesse contexto, a insurgência do representante quanto ao Alvará apresentado não comporta guarida, até porque a exigência em questão é potencialmente violadora da ampla competitividade.

Sob tais enfoques, portanto, a Representação improcede.

A contratada não comprovou sua Qualificação Técnica, pois não apresentou atestados idôneos (item 3.2 do relatório):

Diferentemente do que sustenta o representante, a empresa contratada apresentou seu atestado de capacidade técnica (peça 8, p. 58).

Ainda que, analisando o Portal de Transparência do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha levantado indagações quanto à fidedignidade desse Atestado (peça 84, p. 4), ela mesma destacou que “o Portal deve possuir inconsistências”.

Ademais, a representação veio desacompanhada de qualquer prova de inexecução dos serviços (lembrando que o contrato foi celebrado há 10 meses e sua vigência inicial era de apenas 6 meses), o que corrobora a presunção de aptidão técnica da contratada.

Nesse particular, portanto, a representação não merece prosperar.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da contratada não contemplaria os serviços a serem prestados (item 3.3 do relatório):

Embora o representante questione a CNAE da contratada, o enquadramento nessa classificação não foi exigido pelo Edital (peça 65, p. 13, item VI).

Aliás, segundo o entendimento do TCU, a compatibilidade do ramo de atividade das licitantes sequer deve ser avaliada à luz da CNAE:

TCU, Acórdão 753/2020 – Plenário, Relator Weder de Oliveira, Denúncia 010.656/2020-0, 01/04/2020:

“...o documento a determinar a desclassificação da empresa por incompatibilidade de seu ramo de atividade seria o contrato social, e não o CNAE junto à Receita Federal...”

Nesse quesito, portanto, a representação não prospera.

O objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços, ferindo a regra do concurso público e a apuração do índice de gastos com pessoal (item 3.4 do relatório):

Pelos elementos disponíveis nos autos, essa insurgência também não procede.

Conforme bem observou a Unidade Técnica (peça 84, p. 4, in fine), regra geral, a contratação de empresa para a prestação de atividades meio, como serviços gerais e motoristas, não ofende a regra do Concurso Público.

No caso em apreço, os representados justificaram que, embora diversos funcionários aposentados continuem trabalhando, há uma escassez de servidores na área terceirizada, pois vários se desligaram.

Outro elemento que sugere a real necessidade dos serviços é que, segundo o Sr. Prefeito Municipal (peça 66, p. 4), há lei aprovada autorizando a realização de concurso, sendo o cargo de motorista um dos previstos para a seleção.

Embora oportuna, a preocupação com o limite de gastos com pessoal também não macula o ato questionado. Isso porque não consta dos autos qualquer prova ou indício de que a despesa com pessoal tenha aumentado, tampouco de que ela tenha ensejado a extrapolação do limite legal.

Além disso, não há evidências de que a terceirização tenha violado as restrições da LC n. 173/2020[19], notadamente porque a instrução do processo não elide a possibilidade de se tratar de uma reposição de cargos vagos, admitida pelo inc. IV[20] do art. 8.º da LC em questão.

Portanto, relativamente ao Pregão Presencial n. 33/2021 (Procedimento Administrativo n. 54/2021), a Representação é improcedente.

2.4. Desvio de Função

Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo em comissão, de transporte de pacientes para tratamento de saúde, não compatível com funções de direção, chefia ou assessoramento (item 4 do relatório):

Embora esta Representação da Lei n. 8.666/1993 não seja a via adequada para se apreciar alegações de desvio de função por servidores comissionados, tanto que o representante abordou o ponto apenas incidentalmente (peça 3, p. 4), os representados apresentaram defesa a respeito.

Segundo as Portarias juntadas pela defesa (peça 96), em 09/01/2019 o Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza foi nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete, sendo exonerado em 21/12/2020.

Ainda que o Sr. Fabio Luiz Andrade, Prefeito representado, tenha admitido (peça 34, item 7) que o Sr. Anderson recebeu reembolsos pelo transporte de municípios para tratamento de saúde, não consta dos autos qualquer prova dos pagamentos realizados, o que impossibilita dizer se o desvio de função foi ocasional ou corriqueiro.

Também não consta dos autos qualquer notícia ou indício de que o desvio de função, ocasional ou não, tenha prejudicado o desempenho das atribuições próprias do cargo de Assessor ocupado pelo Sr. Anderson.

Ademais, convém recordar que o Sr. Anderson não ocupa mais o cargo desde dezembro de 2020, o que, em última análise, implica a cessação do desvio.

De toda sorte, o fato é que houve desvio de função pelo servidor comissionado, sendo procedente a representação nesse particular.

Contudo, inexistindo prova da frequência do desvio, tampouco de que as atribuições do cargo em comissão tenham sido prejudicadas, seria irrazoável sancionar o servidor exonerado ou mesmo o Sr. Prefeito.

Independentemente disso, objetivando evitar que o Município reincida em desvios de função, convém recomendar que ele se atente ao fato de que os cargos em comissão se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inc. V[21] do art. 37 da CF/88.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

3.1. relativamente à Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Procedimento Administrativo n. 31/2021), que tinha por objeto o recadastramento de IPTU e de Imóveis, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 20/2021), reconheça que, irregularmente, houve a realização de pagamentos antes da previsão contratual (item 1.1 do relatório);

3.1.1. ressalve a aquisição informal do serviço de entrega de carnês (item 1.2 do relatório);

3.2. relativamente ao Pregão Presencial n. 41/2021 (Procedimento Administrativo n. 69/2021), que tinha por objeto a manutenção e preservação predial, sem declarar a nulidade do procedimento e dos respectivos Contratos (ns. 79, 80 e 81/2021), reconheça que, irregularmente, houve a convocação para a prestação de serviços alheios (fornecimento de mudas arbóreas) aos formal e efetivamente pretendidos (item 2 do relatório);

3.2.1. aplique ao Sr. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu: gestão 2021/2024) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar serviços desprezando o adequado processo licitatório;

3.2.2. determine que o Município de Porecatu não renove os Contratos ns. 79/2021 (celebrado em 26/05/21, com a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza), 80/2021 (celebrado em 27/05/2021, com a empresa Marcelo Ribeiro da Silva) e 81/2021 (celebrado em 26/05/2021, com a empresa Luiz Frassato Netto Ltda);

3.3. relativamente à nomeação do Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza para o cargo em Comissão de Assessor de Gabinete, reconheça que, irregularmente, ele atuou em desvio de função, transportando pacientes para tratamento de saúde (item 4 do relatório); e

3.3.1. recomende que o Município de Porecatu se atente ao fato de que os cargos em comissão se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inc. V[22] do art. 37 da CF/88.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

II- relativamente à Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Procedimento Administrativo n. 31/2021), que tinha por objeto o recadastramento de IPTU e de Imóveis, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 20/2021), reconheça que, irregularmente, houve a realização de pagamentos antes da previsão contratual (item 1.1 do relatório);

a. ressalve a aquisição informal do serviço de entrega de carnês (item 1.2 do relatório);

III- relativamente ao Pregão Presencial n. 41/2021 (Procedimento Administrativo n. 69/2021), que tinha por objeto a manutenção e preservação predial, sem declarar a nulidade do procedimento e dos respectivos Contratos (ns. 79, 80 e 81/2021), reconheça que, irregularmente, houve a convocação para a prestação de serviços alheios (fornecimento de mudas arbóreas) aos formal e efetivamente pretendidos (item 2 do relatório);

a. aplicar ao Sr. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu: gestão 2021/2024) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar serviços desprezando o adequado processo licitatório;

b. determinar que o Município de Porecatu não renove os Contratos ns. 79/2021 (celebrado em 26/05/21, com a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza), 80/2021 (celebrado em 27/05/2021, com a empresa Marcelo Ribeiro da Silva) e 81/2021 (celebrado em 26/05/2021, com a empresa Luiz Frassato Netto Ltda);

IV- relativamente à nomeação do Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza para o cargo em Comissão de Assessor de Gabinete, reconheça que, irregularmente, ele atuou em desvio de função, transportando pacientes para tratamento de saúde (item 4 do relatório); e

a. recomendar que o Município de Porecatu se atente ao fato de que os cargos em comissão se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inc. V do art. 37 da CF/88; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Com relação a execução e prestação dos serviços, requer um prazo maior para apresentação do relatório."

2. Peça 36, p. 10.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...)

4. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)

5. Peça 36, p. 2/4.

6. A título elucidativo, convém transcrever o trecho da manifestação do Ministério Público que influenciou a decisão do TCU: "5. Como é cediço, a norma do art. 32, § 1.º, da mencionada Lei n.º 8.666/93, ao disciplinar a dispensa de apresentação total ou parcial de documentos, dentre os quais os concernentes à regularidade jurídico-fiscal, não contempla expressamente as hipóteses do art. 24, incisos I e II - dispensa de licitação baseada na modicidade dos valores -, entretanto, como bem salientou o Senhor Analista, se a lei assim o fez em relação ao Convite, descabida e desproporcional a exigência nas hipóteses em causa, em que as aquisições representam uma fração do valor desta modalidade de licitação (até o limite de 20%, nos casos de contratações realizadas, no âmbito das sociedades de economia e mista e empresa pública, a teor do art. 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal, agora com a redação da Lei n.º 11.107/2005)."

7. Art. 32...

§ 1.º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

8. A presunção de boa-fé sugere que a execução ocorreu.

9. Tampouco o cronograma de execução ou o atestado de recebimento.

10. Pois os elementos disponíveis nos autos não permitem uma conclusão a esse respeito.

11. Peça 93, p. 4, item 3.4.

12. http://18.229.226.10/pronimb_pm/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2021&nrrproc=69&numpaghist=2

13. Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

15. Inequivocadamente porque participou do procedimento licitatório desde o início, autorizando seu processamento (peça 38, p. 2, 4 e 6) e firmando o Edital (peça 38, p. 16/25) e o Contrato Modelo (peça 38, p. 45/47), atos esses que consignaram corretamente o objeto pretendido: manutenção e preservação predial.

16. Lei n. 8.666/1993, art. 48...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

17. TCU, Súmula 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

18. Ministro Benjamin Zymler: "29. Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto."

19. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

20. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

21. Art. 37...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

22. Art. 37...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº:-248818/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 737/22 - TRIBUNAL PLENO

Ato de inativação. Abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade. Sobrestamento dos autos

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 273/2021 (peça 10), do Município de Terra Rica, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 1/4/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Creusa Oliveira Serra Bispo no cargo de auxiliar de enfermagem, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 10999/21-CAGE (peça 16), constatou a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Desta forma, solicitou a realização de diligência à origem para os devidos esclarecimentos.

A entidade previdenciária apresentou resposta às peças 32/34. Em síntese, defendeu a regularidade na incorporação de verbas transitórias nos termos da Lei Municipal nº 5/2013.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8/22-CAGE, apontou a indevida inclusão, nos proventos, da verba de caráter transitório "adicional de insalubridade" sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

Diante do fato, pugnou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face dos seguintes dispositivos da Lei n.º 5/2013, do Município de Terra Rica:

- inciso III do caput do art. 1º: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;
- § 3º do art. 1º: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;
- §7º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo;
- §8º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo

Ao final, sugeriu a modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade para que tenha eficácia prospectiva (ex nunc), atingindo apenas os atos de inativação venha a ocorrer após a publicação da respectiva decisão, opinando, desta forma, pelo registro do presente processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15/22-5PC (peça 38), acompanhou o entendimento da CAGE pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet, no sentido de que, previamente à apreciação do ato de aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade.

Como bem apontado na Instrução nº 8/22-CAGE, a qual transcrevo os trechos mais relevantes, há flagrante violação do princípio da contributividade:

[...] Conforme já aduzido na Instrução 10999/21-CAGE (peça 16), nos cálculos para a incorporação da verba transitória Adicional de Insalubridade (fls. 2-5, peça 12) resta evidenciada a ausência de proporcionalização em relação ao tempo de contribuição exigido para a aposentadoria, em contrariedade ao decidido no Acórdão nº 3155/2014 (Prejulgado 7).

Por se tratar de inativação que tem por fundamento o art. 3º da EC nº 47/05 (integralidade), a proporcionalização deve levar em conta o tempo total para a aposentadoria, inexistindo possibilidade de incorporação integral se não quando houver recebimento da verba transitória e incidência de contribuição por tempo equivalente (no caso, 30 anos). Ausente esse pressuposto, o valor da média (da verba transitória) deve ser proporcionalizado tendo em vista o tempo de efetiva percepção da verba transitória com incidência de contribuição em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, onde: valor incorporado = média do valor da verba transitória com incidência de contribuição (em decorrência da Lei municipal) x tempo de percepção da verba transitória com incidência de contribuição/tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

Todavia, segundo a fórmula do §7º do art. 1º, da Lei Municipal nº 5/20131, será incorporada a integralidade da média dessas verbas transitórias (art. 1, III e §1º a 3º) no caso de o servidor receber a verba, com incidência de contribuição, por 144 meses (12 anos) ou mais, de forma que o valor não é proporcionalizado em função do tempo de contribuição total exigido para a aposentadoria – para percepção por tempos menores, há um escalonamento do valor a ser incorporado em função da quantidade de meses com contribuição. A incorporação, sem considerar rigidamente o caráter contributivo (art. 1º, §7º), é tema já debatido à exaustão e fixado no Prejulgado 7 (revisado pelo Acórdão nº 3155/2014-TP).

Lei Municipal nº 5/2013

Art. 1º. O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, o servidor do Magistério Municipal e da Câmara Municipal de Terra Rica, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá, exclusivamente no ano em que se der sua inativação, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, ter acrescido em sua remuneração a média aritmética simples das 80% maiores verbas remuneratórias descritas no inciso IV do artigo 2º, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: III. - Tenha, após 01 de janeiro de 2002, contribuído ao regime próprio de previdência social do município sobre as verbas remuneratórias definidas no inciso IV do artigo 2º, pelo número de competências, ininterruptas ou não, previstas no parágrafo 7º. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013).

§ 1º As verbas remuneratórias consideradas no cálculo, terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º As maiores verbas remuneratórias mencionadas no caput, serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º A incorporação prevista no caput, obedecerá ao número de competências, ininterruptas ou não, e percentuais correspondentes, conforme quadro abaixo: (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013).

<i>Quantidade de contribuições (nº de competências)</i>	<i>Percentual da média aritmética a ser incorporada</i>
12	6,00%
24	12,25%
36	18,50%
48	24,75%
60	31,00%
72	37,25%
84	43,50%
96	50,00%
108	56,25%
120	62,50%
132	68,75%
144	75,00%

§ 8º Para o servidor que, mesmo tendo completado o prazo máximo de 144 competências e que opte por permanecer contribuindo sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 2º, o computo das 80% maiores contribuições abrangerá todo o período contributivo. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

Art. 2º. Observado o disposto no artigo 1º desta lei, e desde que tenha havido contribuição previdenciária, os proventos de aposentadoria, no que couber, compreenderão:

- o vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- o adicional por tempo de serviço;
- o adicional por aperfeiçoamento;
- a média aritmética prevista no artigo 1º calculada sobre:
 - gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas;
 - gratificação pelo exercício de cargo comissionado, função gratificada ou gratificações previstas em Lei e;
 - jornada de trabalho em regime suplementar.

4) Plantões (Redação dada pela Lei Municipal nº 026/2013)

§ 1º Na forma do "caput", são acumuláveis em sua totalidade aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A média aritmética descrita no inciso IV deste artigo será incorporada em sua totalidade desde que a mesma não ultrapasse o valor do vencimento na carreira do servidor ao tempo da aposentadoria.

a) Caso ultrapasse o teto definido neste parágrafo, a incorporação da média descrita no inciso IV deste artigo ficará limitada ao valor do vencimento na carreira do servidor ao tempo da aposentadoria.

Art. 3º. A incorporação referida no artigo 1º da presente lei ocorrerá mediante requerimento e exclusivamente no ano em que se der a inativação do servidor, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, no caso de benefício concedido com base no Artigo 6-A, da E.C. 41/2003.

Além disso, segundo dispõe o inciso III do art. 1º, serão consideradas apenas as verbas recebidas a partir de 01/01/2002, em contrariedade ao entendimento firmado no Acórdão nº 3555/18-TP.

Nesse contexto, tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas (Ac. 3155/14-TP e Ac. 3555/18-TP), reputa-se incompatíveis com as normas e princípios constitucionais, a ensejar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade (art. 408, do RI), os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 5/2013, do Município de Terra Rica:

- inciso III do caput do art. 1º: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;
- § 3º do art. 1º: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;
- § 7º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo;
- § 8º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo.

Verifica-se que a verba transitória "adicional de insalubridade", calculada com base nos dispositivos legais indicados da Lei Municipal nº 5/2013, viola o princípio da contributividade, contrariando os parâmetros estabelecidos no Prejulgado nº 7 e colocando em risco a saúde financeira do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica.

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade;

b) aprovada a abertura do incidente, por determinar o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Encaminhar os autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade; e

II- aprovada a abertura do incidente, por determinar o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-433632/21

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 738/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM. Regularidade. Pela homologação do certame.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/22, tipo "menor preço global", cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM", conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência (peça 39, fls. 26 a 65), consoante a seguinte divisão:

LOTE ÚNICO	Item	Descrição	Part. Number	Qtd	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
	1	VEEAM Availability Suite Universal Perpetual License. Includes Enterprise Plus Edition features. 1 year of Production (24/7) Support is included. Public Sector.	P-VASVUL-0I-PP000-00	25	13.698,92	342.473,00
	2	VEEAM Backup for Microsoft Office 365. 1 Year Subscription Upfront Billing & Production (24/7) Support. Public Sector.	P-VBO365-DU-SU1YP-00	900	132,20	118.980,00
	TOTAL					461.453,00

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 60/2021, peça 21, fl. 2), a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 328/21-DIJUR, peça 22) e ausente qualquer oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 177/21-CI, peça 23), foi autorizada a abertura do processo licitatório, condicionada à prévia inclusão, na minuta do contrato, de cláusula estabelecendo a exigência de garantia da execução contratual, em consonância com o previsto no Termo de Referência, nos termos dos Despachos n.º 3654/21-GP e n.º 547/22-GP (peças 24 e 37).

Devidamente retificado o contrato, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/22 e seus anexos foram juntados na peça n.º 39 dos autos.

Ato contínuo, teve início a fase externa do certame com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2.721, de 4 de março de 2022, e, nesta mesma data, no Jornal Tribuna do Paraná (peça 40, fls. 1 e 2). Ainda, o instrumento convocatório foi lançado nos endereços eletrônicos www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 40, fls. 3 a 6), tendo sido designada a data de 17 de março de 2022 para a abertura das propostas.

Nos termos da Ata da Sessão Pública (peça 45), participaram do certame 3 (três) licitantes.

Transcorrida a etapa de lances, foi declarada vencedora a empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Ltda. pelo melhor lance no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), para o item 1, e pelo valor negociado de R\$ 109.998,00 (cento e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), para o item 2, vez que se considerou que a proposta e a documentação de habilitação (peças 42 a 44) atendem às exigências editalícias.

Tendo em vista que não houve a interposição de recurso do resultado do certame, o objeto foi adjudicado à empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Ltda., consoante Termo de Adjudicação (peça 46).

Por meio do Relatório Final de Licitação trazido no Despacho n.º 104/22-SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, o Pregoeiro responsável pela condução do certame destacou os principais aspectos da fase externa da licitação, quais sejam: que restou observado o prazo de publicidade de oito dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura do Pregão; que não houve questionamentos e tampouco impugnação ao Edital; que não houve desclassificação das propostas; que a proposta foi aceita por estar em conformidade com as exigências dispostas no edital; que os documentos de habilitação apresentados e as consultas estão nas peças n.º 42 a 44; que não houve registro de intenção de recurso quanto ao resultado da licitação; e que, consequentemente, foi declarada vencedora a empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Ltda.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, conforme se extrai do Parecer n.º 78/22-DIJUR (peça 49).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, endossou as conclusões da assessoria técnico-jurídica desta Corte pela homologação do certame, consoante o Parecer n.º 87/22-PGC (peça 50).

Ato contínuo, determinei a manifestação da Controladoria Interna (Despacho n.º 925/22-GP, peça 51), que, mediante a Informação n.º 41/22-CI (peça 52), registrou ter verificado a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, desde a publicação do Edital do Pregão Eletrônico até a adjudicação ao proponente vencedor, nos termos da Ata de Sessão Pública e demais atos procedimentais.

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 39), razão pela qual deve ser homologado.

Conforme relatado, a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do Pregão em tela (Despachos n.º 3654/21-GP e n.º 547/22-GP, peças 24 e 37).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 17 de março de 2022 para abertura da sessão pública, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do Edital (peça 39); que o Edital foi lançado nos endereços eletrônicos www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 45, fls. 3 a 6); e que o aviso da licitação foi publicado em 4 de março de 2022 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 2.721 e no jornal Tribuna do Paraná (peça 40, fls. 1 e 2).

A partir do exposto acima é possível constatar que houve o cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso do Pregão Eletrônico e a realização do certame, previsto no artigo 31, § 2º, inciso IV[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e no artigo 54, inciso IV, do referido diploma legal, constatando-se também o atendimento às exigências dispostas nos demais incisos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2].

Cabe frisar que no Parecer n.º 78/22 (peça 49) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno. Extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 45) e da manifestação final do Pregoeiro (peça 47) que o julgamento e a classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no Edital.

No que concerne à habilitação da SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Ltda., saliente-se que a Supervisão de Licitações e Contratos atestou o atendimento às formalidades previstas, apontando, em tabela inserta no Despacho exarado, a localização nos autos dos documentos exigidos pela legislação pertinente (peça 47, fl. 2).

Portanto, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado do certame, o Pregoeiro adjudicou o objeto do certame à licitante vencedora, pelo melhor lance no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), para o item 1, e pelo valor negociado de R\$ 109.998,00 (cento e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), para o item 2, perfazendo o valor global de R\$ 437.998,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), em consonância com o previsto no § 1º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], conforme se extrai do Termo de Adjudicação juntado aos autos (peça 46).

Pontuo aqui que o preço máximo para este certame havia sido fixado em R\$ 461.453,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), obtendo-se, então, com a licitação um deságio de R\$ 23.455,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Assim, demonstrada a regularidade do certame, com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2022, destinado “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM”, em que se sagrou vencedora a empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Ltda., pelo valor global de R\$ 437.998,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirem ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2022, destinado “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM”, em que se sagrou vencedora a empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Ltda., pelo valor global de R\$ 437.998,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirem ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez: (...)

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

2. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

3. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-198245/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 752/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 22/2022. Presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital. Carência de justificativa no instrumento convocatório e aparente ausência de respaldo na legislação municipal. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h.

Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital.

Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, “não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega”.

Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, “não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria as exigências da regionalidade”, sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica.

Por meio do Despacho nº 397/22 (peça 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça 7, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do Município.

Retornaram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Luiziana, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 02/2022, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, no estado em que se encontrarem, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital:

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI, (artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2015), SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE LUIZIANA OU NA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO-PR (COMCAM), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2021.

(...)

4.5 - As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubatirã, os quais fazem parte da Comcam.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27 (aprovado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou entendimento acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos (grifou-se):

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Para melhor entendimento da matéria, transcreve-se, também, as seguintes passagens da fundamentação daquela decisão (grifou-se):

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma "possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite."

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELECEER A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.

(...)

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicar em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

(...)

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuíam como mens legis a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

(...)

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência.

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma[1], quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Registre-se também que o benefício somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas (art. 48, I e III, respectivamente[2]).

Depreende-se do enunciado do Prejulgado e de sua fundamentação que, nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa detalhada, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em exame, contudo, além da carência de esclarecimentos por parte do Município (que, intimado para manifestação em 24 horas, ainda não compareceu aos autos), não se depreende do Edital qualquer justificativa para a restrição territorial operada, não bastando, nos termos da fundamentação acima, a mera menção, em seu preâmbulo, da Lei Municipal nº 1.069/2021, por não ser admitida motivação genérica.

Em consulta à referida lei municipal, pode-se verificar, ainda, que as hipóteses nela estabelecidas para a restrição geográfica estão limitadas aos certames com itens de contratação de até R\$ 80.000,00 ou com cota de 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (grifou-se):

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

(...)

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos incisos III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Luiziana/PR, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na região da COMCAM - Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão.

No certame em tela, considerando que a íntegra do objeto foi limitada às empresas sediadas local ou regionalmente e que, contudo, o valor máximo estimado para seu único lote é de R\$ 451.189,46, tem-se que, além de injustificada, a restrição sequer aparenta encontrar respaldo nas hipóteses previstas pela legislação municipal invocada pelo instrumento convocatório.

Não bastasse isso, tampouco se encontra demonstrada no Edital a primeira hipótese de restrição territorial admitida pelo Prejulgado nº 27, decorrente da peculiaridade do objeto, tendo em vista que, além da carência de apresentação da justificativa expressa e pormenorizada ensejadora da limitação, o item 7.6 do instrumento convocatório permite concluir que a empresa contratada poderia se encontrar em qualquer lugar, pois estabelece a necessidade de que ela efetue a retirada e a entrega dos pneus a serem recapados, nos seguintes termos:

7.6 – A Empresa deverá levar em consideração, na sua proposta, os custos para transporte (retirada e devolução dos pneus na Prefeitura).

Assim, diante da falta de apresentação de esclarecimentos nos presentes autos até o momento, da carência de justificativa no instrumento convocatório, e da aparente ausência de respaldo na legislação municipal, encontra-se presente o requisito da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 28/03/2022, não havendo informação, até a presente data, acerca de celebração de qualquer ato contratual dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Vale observar, ainda quanto a esse último ponto, que o certame tem por objeto a contratação pelo sistema de registro de preços, de modo que, mesmo que já realizada a assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, não haverá que se falar em prejuízo para a Administração ou para a eventual empresa contratada em decorrência da imediata suspensão dos serviços contratados.

No que tange ao apontamento de que deveriam constar do Edital os dispositivos contidos nos incisos II e III, do art. 49, da Lei Complementar nº 113/2006,[3] tem-se que, além de se tratar de disposições legais cuja aplicabilidade independe de previsão no instrumento convocatório, sua análise resta prejudicada pela constatação da verossimilhança do apontamento anterior, pelo qual sequer se trataria de licitação passível de ser restringida à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 422/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Luiziana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 422/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 422/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Luiziana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 422/22-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I – (revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48;

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

PROCESSO Nº:-105473/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 754/22 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspetoria de Controle Externo. Fiscalização. Licitações de obras e serviços de engenharia nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES). Recomendações. Homologação.
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, relativamente a licitações de obras e serviços de engenharia.

Conforme consta do relatório, a auditoria, realizada em conformidade com as Portarias nº 281/2021, nº 512/2021 e nº 788/2021, deste Tribunal de Contas, ocorreu no período de 01/01/2019 a 20/12/2021, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- e) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- f) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- g) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 7 (sete) achados e sugeridas diversas recomendações às universidades estaduais, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 59-60 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 20/22 da 7ª Inspetoria (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 196/2022, peça nº 4) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações.

Na sequência, após esclarecimentos prestados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução nº 15/22, peça nº 7), determinou-se, por meio do Despacho nº 249/22 (peça nº 9), a exclusão da Universidade Estadual de Londrina (UEL) da autuação, como interessada, tendo em vista que a entidade não está compreendida dentre as destinatárias das recomendações sugeridas no relatório.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta do relatório, a presente fiscalização teve por objetivo identificar fragilidades recorrentes em procedimentos de licitações de obras e serviços de engenharia nas Universidades Estaduais, a fim de melhorar os processos de controle interno, prevenindo a repetição de eventuais falhas detectadas.

Explicou a equipe de auditoria, acerca do escopo de análise, que a 7ª Inspetoria de Controle Externo tem realizado a fiscalização prévia de editais de licitações de obras e serviços de engenharia das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) desde 2019, tendo sido analisados ao todo, até 2021, 92 editais e seus anexos técnicos, com valores totalizando R\$ 145.058.517,52 (cento e quarenta e cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo o relatório, deste conjunto avaliado, foram emitidos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) pela Inspetoria em 73 processos licitatórios, com a indicação, às entidades, das impropriedades constatadas. Destes, houve prosseguimento dos certames sem resolução dos apontamentos em 19 processos, os quais foram selecionados para a presente auditoria, sendo que neles “figuram as mais recorrentes impropriedades em editais de licitação de obras e serviços de Engenharia” (peça nº 3, fl. 6).

Assim, analisando-se os referidos processos, foram identificadas 7 (sete) tipos de falhas recorrentes e consideradas mais relevantes, do ponto de vista de potenciais consequências na execução da obra, constituindo cada qual um achado de auditoria, conforme quadro a seguir reproduzido, constante da fl. 11 da peça nº 3:

ENTIDADE	ANO	APA	ACHADOS							Total de achados para a Entidade	% de achados para a Entidade
			1	2	3	4	5	6	7		
			Projeto básico incompleto	Cronograma físico-financeiro inadequado para regime de execução de empreitada por preço global	Não atendimento de regras de acessibilidade	Uso de critério de julgamento pelo máximo desconto linear sem atendimento de pré-requisitos	Lote único exigível e possível e pode ser vantajosa a divisão em lotes	Editais sem exigência de cumprimento de obrigações de cunho ambiental	Uso irregular do Sistema de Registro de Preços (SRP)		
UEM	2021	21689							X	1	3%
UENP	2019	13509	X				X			2	6%
UEPG	2021	21641			X					4	12%
	2021	21725	X		X					2	6%
UNESPAR	2019	13665		X		X					
	2019	13152	X	X			X	X			
	2019	13337	X	X							
UNICENTRO	2019	13356		X				X			
	2019	13365		X							
	2019	13452	X	X							
	2019	11738				X			X		
	2019	13432				X		X			
	2020	13675				X					
	2020	13686				X					
UNIOESTE	2020	14144	X					X			
	2020	14740						X			
	2021	21123	X		X						
	2021	21418	X		X						
	2021	21761	X		X						
Total de APAs com o achado		10	6	5	5	5	3	3	2		
% de APAs com o achado		53%	32%	26%	26%	16%	16%	11%			

A partir dos trabalhos realizados, concluiu a equipe de auditoria que os procedimentos de controle interno de licitações de obras e serviços de engenharia das universidades estaduais acima indicadas precisam ser melhorados, a fim de atender à legislação e propiciar maior eficiência, economicidade e transparência. Nesse sentido, foram formuladas diversas recomendações para a adoção de procedimentos “que visam à melhoria do controle interno executado em várias instâncias e por várias pessoas, desde o gestor de Entidade até a Unidade Central de Controle Interno, incluindo todos os servidores envolvidos nos processos, tais como os formuladores do edital de licitação, os projetistas, os orçamentistas, o presidente da comissão de licitação, os gestores de contrato e os fiscais de execução de obra”.

Os achados e as respectivas recomendações propostas, a serem implementadas em até 90 (noventa) dias, encontram-se compilados no quadro de peça nº 3, fls. 59-60, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 01	Projeto básico incompleto	Que a UENP, UEPG, UNICENTRO e UNIOESTE incluam nos procedimentos de controle determinações para que, antes da publicação de cada edital de licitação de obra ou serviço de Engenharia, seja verificado se estão presentes todos os elementos do projeto básico, conforme especificado na Resolução nº 04/2006 do TCE-PR, que adota a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 02	Cronograma físico-financeiro inadequado para regime de execução de empreitada por preço global	Que a UNESPAR e UNICENTRO incluam nos seus procedimentos de controle orientações para que a adoção do regime de execução de empreitada por preço global somente ocorra em caso de obras novas dotadas de projeto básico ou executivo completo e de cronograma físico-financeiro, com delimitação precisa das etapas físicas a serem completadas como pré-requisito para cada pagamento.
Achado 03	Não atendimento de regras de acessibilidade	Que a UEPG e UNIOESTE incluam nos seus procedimentos de controle determinações para que os projetos arquitetônicos somente sejam aceitos para publicação como anexos de editais de licitação após análise rigorosa quanto ao atendimento das regras de acessibilidade.
Achado 04	Uso de critério de julgamento pelo maior desconto linear sem atendimento de pré-requisitos	Que a UNESPAR e UNIOESTE incluam nos seus procedimentos de controle as condições expressas no Acórdão TCEPR nº 4739/15 – Pleno, para o uso do critério de julgamento do maior desconto linear e determinações para que tal critério somente seja adotado em processos licitatórios de obras e serviços de Engenharia após a verificação do cumprimento daquelas condições.
Achado 05	Adoção de lote único quando é possível e pode ser vantajosa a divisão em lotes	Que a UENP, UNICENTRO e UNIOESTE incluam nos seus procedimentos de controle a obrigatoriedade da verificação da possibilidade de divisão do objeto licitado em lotes, em processos licitatórios de obras e serviços de Engenharia.
Achado 06	Edital sem exigência de cumprimento de obrigações de cunho ambiental	Que a UNICENTRO e UNIOESTE incluam nos seus procedimentos de controle a necessidade de constar, nos editais de licitação de obras e serviços de Engenharia, a exigência de que as empresas vencedoras cumpram as obrigações de cunho ambiental fixadas no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e de destinação ambientalmente correta dos materiais retirados de escavações e outros resíduos sólidos de obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Achado 07	Uso incorreto do Sistema de Registro de Preços (SRP)	Que a UEM e UNIOESTE incluam nos seus procedimentos de controle prévia análise da adequação ou não de obras e serviços de Engenharia ao Sistema de Registro de Preços, considerando que tal sistema não pode ser utilizado para obras e serviços de Engenharia de média ou alta complexidade, não padronizados ou não repetitivos, como projetos de Engenharia.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 62 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto, com a exclusão, entretanto, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) – que constava do quadro original -, por não ser destinatária de quaisquer das recomendações propostas, nos termos da Instrução nº 15/22 (peça nº 7), da 7ª Inspeção de Controle Externo, e do Despacho nº 249/22 (peça nº 9).

Ao final, a equipe de auditoria sugeriu o encaminhamento do relatório à Controladoria Geral do Estado (CGE) para conhecimento, “uma vez que esse órgão tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional” (peça nº 3, fl. 61).

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram falhas recorrentes e relevantes nos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia das Universidades Estaduais, resultando na sugestão de diversas recomendações às referidas entidades, nos termos do quadro reproduzido acima.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado, para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS[2]

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49.
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68.

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72.
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-la.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS[3]

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49.
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68.
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72.
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-la.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Com a exclusão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), por não ser destinatária de quaisquer das recomendações propostas, nos termos da Instrução nº 15/22 (peça nº 7), da 7ª Inspeção de Controle Externo, e do Despacho nº 249/22 (peça nº 9).

3. Com a exclusão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), por não ser destinatária de quaisquer das recomendações propostas, nos termos da Instrução nº 15/22 (peça nº 7), da 7ª Inspeção de Controle Externo, e do Despacho nº 249/22 (peça nº 9).

PROCESSO Nº: 206124/22

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 744/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de NOVA CANTU. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de NOVA CANTU, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1403/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F. arts. 212 e ADCT art. 77 III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,24%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,75%

FONTE: AGF 2º Semestre 2021

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à educação contida no art. 25, § 1º, IV, b, da CF/1988.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1287/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 333/22 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de NOVA CANTU, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de NOVA CANTU, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observado os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

PROCESSO Nº:-210024/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 745/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de VERA CRUZ DO OESTE. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretada pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudenciais. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de VERA CRUZ DO OESTE, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. AHMAD ISSA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1380/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE			
LRF art. 25 § 1º, b - CF art. 212 e ADCT art. 77, III			
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021	
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,81%	
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	20,86%	

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, e estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/05.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1282/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 73/22 (peça 10), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos. No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação "o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública."

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que "a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada", cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno: Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou recolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado

pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrésciente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do douto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela d. Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do § 2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariá está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de VERA CRUZ DO OESTE, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de VERA CRUZ DO OESTE, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.

PROCESSO Nº:-218459/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 746/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de CAMPO LARGO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CAMPO LARGO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. MAURICIO ROBERTO RIVABEM, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1426/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 3º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F. arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	22,40%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,18%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1310/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 336/22 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos).

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: "Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas" (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, "b" do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que "o Município de Jaguariá está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins" (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que "Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população" (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CAMPO LARGO, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CAMPO LARGO, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/4. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

PROCESSO Nº:-189580/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 739/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Marilândia do Sul. Aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020 (22,65%). Situação excepcional causada pela Pandemia Covid-19. Pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente em falta de aplicação do percentual constitucional mínimo de recursos no Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020, que justificou ter ocorrido em razão das consequências da Pandemia Covid 19.

Desse modo, diante dos esclarecimentos apresentados para a situação impeditiva, requereu a concessão da respectiva Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 1224/22 – CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude de aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo legal em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Adicionalmente, apresentou informações acerca do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, sobre a prorrogação do estado de calamidade pública até 30/06/2022 no Estado do Paraná e a existência de precedentes da Corte que decidiram pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 1162/22 – CMEX[3], informou que a entidade está apta a obter a Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, diante do conste na instrução da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 57/22 – 2PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o fato impeditivo à emissão de certidão liberatória ao Município de Marilândia do Sul refere-se à falta de aplicação do percentual constitucional mínimo de recursos no Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020.

Neste ponto, o jurisdicionado reconhece que não alcançou o índice de 25% na aplicação dos recursos de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020. Não obstante, apresenta fundamentos no sentido de que a diferença apurada decorreu dos reflexos da Pandemia Covid-19, como a suspensão das aulas presenciais e da necessidade de uma reestruturação do ensino no Município.

Aponta que a redução dos gastos com educação foi reduzida ao passo que os gastos com saúde necessitaram de reforço, cuja aplicação alcançou 22,06%.

Apesar da manifestação contrária à emissão da certidão liberatória, a CGM trouxe apontamentos referentes à aplicação da Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, bem como citou casos semelhantes em que foi deferido o pedido em hipóteses de aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo legal em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, a situação não pode ser analisada de acordo com o regramento ordinário, mas de acordo com a situação especial vivenciada, na qual o grave estado de calamidade enfrentado por toda a sociedade brasileira desde o início do exercício de 2020, em virtude da Pandemia causada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exige um maior cuidado no tocante à análise do cumprimento das regras fiscais prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Tanto é assim que foi criado o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus por meio da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 cujo objetivo foi o de liberar recursos financeiros a todos os níveis de governo da Federação e o de criar um regime fiscal de exceção até 31/12/2020.

Além do referido Programa, a Lei Complementar nº 173/2020 implementou algumas alterações no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Art. 65. (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

A unidade técnica consignou que o requerente não demonstra que os recursos captados foram ou serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF. Não obstante, é notório que no ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação, bem como os demais reflexos decorrentes da Pandemia Covid-19.

Além disso, embora os gastos com educação tenham sido reduzidos, houve expressivo aumento no percentual de investimentos com saúde e, apesar de a unidade técnica ter apontado que não houve comprovação de que tais recursos foram aplicados em ações de combate à Covid, entendendo que o contexto permite inferir essa aplicação, sem necessidade de comprovação, de modo que entendo ser adequada a emissão da certidão liberatória nesse caso.

Manifestação semelhante foi exarada pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 81/21 – Tribunal Pleno – conforme segue:

O contexto atualmente vivenciado em função da Pandemia COVID-19 reclama que sejam flexibilizados os requisitos para a concessão de certidão liberatória, conforme, inclusive, expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata de pura e simples indiscriminada expedição de certidões, mas de ponderação acerca das dificuldades ora observadas, bem como dos possíveis efeitos. (...)

O primeiro diz respeito à ausência de comprovação da aplicação do índice mínimo constitucionalmente imposto em ações voltadas à área da educação no exercício de 2019. Trata-se de situação absolutamente similar à enfrentada no Acórdão 1544/20-S2C, inclusive com índice de gastos muito próximos (24,71% naquele processo e 24,08% no presente), reclamando idêntica solução, isto é, o afastamento do obstáculo.

Nessa mesma lógica, o § 2º do artigo 5º da Portaria nº 196/2020 emitida pela Presidência deste Tribunal passou a autorizar a expedição de certidões liberatórias, em caráter precário, ainda que existissem pendências da entidade requerente, conforme segue:

Art. 5. (...)

(...)

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora do presente normativo, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

Portanto, diante contexto fático disponível proponho, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Marilândia do Sul.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Marilândia do Sul com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Marilândia do Sul com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 05.

3. Peça nº 06.

4. Peça nº 07.

PROCESSO Nº:-208658/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 740/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Aplicação de 24,75% em educação no ano de 2021. CGM pelo indeferimento. CMEX informa que o Município está apto. MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Rondon, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Aparecido Corredato, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1366/22 (peça 5), manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, em razão da insuficiência de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2021, eis que restou comprovada a aplicação de 24,75%, enquanto a Constituição da República estabelece o mínimo de 25%.

Outrossim, a doughta unidade consignou a existência de superávit nas fontes de recursos vinculadas à educação, conforme quadro abaixo reproduzido.

MUNICÍPIO DE RONDON					
RELATÓRIO DA APLICAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DEFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 50%	137.415,00	0,00	137.415,00	0,00
102	FUNDEB 50%	5.882,49	0,00	5.882,49	0,00
103	ANEXO 1366/22 - CONTRATO DE PUNTO	31.305,00	1.000,00	30.305,00	0,00
104	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	11.112,00	22.224,00	11.112,00	0,00
	TOTAL	155.714,49	23.224,00	132.490,49	0,00

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no que tange às suas atribuições, informou que o município está apto à obtenção da certidão liberatória, nos termos da Informação nº 1244/22 (peça 11).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 322/22, acompanhou o opinativo da CGM, manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do pleito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação da CGM, o município acostou nova manifestação nos autos (peças 6/10), sustentando que teria ocorrido erro formal quando da classificação da fonte de recursos, sendo que existiria um contingente de empenhos liquidados e pagos que atingiria o montante de R\$ 232.361,55 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) relacionados com despesas típicas da educação.

Caso consideradas tais despesas, o município alega que o total aplicado na educação seria mais do que suficiente para suplantir o mínimo constitucional de 25%, conforme tabela apresentada e abaixo colacionada.

Valor dos Impostos e Transferências Constitucionais	R\$ 76.746.315,99
Valor Aplicado em Educação SIM AM	R\$ 6.620.250,30
Empenhos a ser incluídos	R\$ 232.361,55
Valor Aplicado em Educação	R\$ 6.852.611,85
Índice Aplicado em Educação	25,62%

Fonte: Relatório resumido da execução orçamentária – consolidado. Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino – MDE, SIM AM, TCE-PR.

Ademais, sustenta que o superávit das fontes 103 e 104 já teria sido reprogramado para utilização no exercício de 2022, o que elevaria o índice de aplicação em educação para 26,47%.

Não obstante as novas informações e documentos trazidos à baila pelo Município de Rondon, em atendimento à suscitada urgência na obtenção da certidão liberatória, deixo de determinar nova oitiva da CGM, tendo em vista que a municipalidade poderá solicitar por meio de Requerimento Externo o recálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação[1].

Isso porque, conforme vêm decidindo reiteradamente este Tribunal[2], o não atingimento do aludido percentual mínimo de gastos deve ser analisado com base no contexto de pandemia enfrentado durante o exercício de 2021.

Conforme consta do Acórdão nº 1395/21, cuja relatoria me foi confiada, proferido em sede do protocolado nº 295441/21, originário do Município de Mariópolis “Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/001, o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual nº. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto nº 7899/21”.

Cumpra salientar, conforme atestou a CGM em sua instrução, que o Município de Rondon efetuou despesas na área da saúde em patamar bastante acima do mínimo legal de 15%, atingindo o total de 24,77% de gastos em serviços públicos de saúde.

Desse modo, com esteio nos princípios da eficiência e da celeridade processual e norteados pelo atendimento ao interesse público, de forma a não prejudicar interesse legítimo do município, tendo como base os precedentes sobre a matéria, entendo que o presente pedido comporta deliberação pelo seu deferimento, sem prejuízo da análise detalhada das informações e documentos acostados às peças 6/10 em sede de Requerimento Externo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Rondon com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após as providências necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

a) Intimação do Município de Rondon, para que proceda à solicitação do recálculo de gastos com educação durante o exercício de 2021 por meio de Requerimento Externo, nos termos preconizados na Instrução nº 1366/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM);

b) Encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Rondon com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após as providências necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

(i) Intimação do Município de Rondon, para que proceda à solicitação do recálculo de gastos com educação durante o exercício de 2021 por meio de Requerimento Externo, nos termos preconizados na Instrução nº 1366/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM);

(ii) Encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo a Instrução nº 1366/22 – CGM: cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal⁴, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2021, no cdGrupoFontePadrão 3 – Despesas de Exercícios Anteriores, mediante a abertura de crédito adicional⁵, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021.

2. Acórdão nº 357/22 – 1ª Câmara (Relator Cons. Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 1395/21 – Pleno (Relator Cons. Nestor Baptista), Acórdão nº 1413/21 – Pleno (Relator Cons. Nestor Baptista), Acórdão nº 1475/21 – Pleno (Relator Cons. Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 1481/21 – Pleno (Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha).



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA

tendo em vista o feriado do dia 21 de abril e o expediente suspenso do dia 22 de abril, a Sessão Virtual da Primeira Câmara ocorrerá entre os dias 18 e 20 de abril. A pauta referente a esta próxima sessão Ordinária Virtual de nº 7, será publicada no DETCPR dia 13 de abril, (quarta-feira).

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-639805/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 598/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiúá com a função de vereador do Município de Paranavaí. Vedação. Artigos 29, inciso IX, e 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo. Impedimento. Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Ressarcimento de valores. Ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Medida incabível. Sanções administrativas. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado nº 26. Citação válida no processo originário. Interrupção. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao prefeito e reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em favor do vereador/servidor comissionado. Comunicação à OAB/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 391/18-S2C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, do Município de São João do Caiúá, referente ao exercício de 2013, visando a "apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiúá com a função de vereador do Município de Paranavaí", ocorrida entre os anos de 2013 e 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4297/20[2], propondo a citação do Município de São João do Caiúá e da Câmara Municipal de Paranavaí, por seus atuais gestores, e dos Senhores José Carlos da Silva Maia, gestor do Município de São João do Caiúá de 2013 a 2015, Mohamad Hassan Smaili, gestor da Câmara Municipal de Paranavaí de 2013 a 2015, e Aldrey Fabiano Azevedo. Sugeriu, ademais, a juntada aos autos da Instrução nº 2490/17-COFIM e do Parecer nº 8367/17-SMPJTC (peças 86 e 88 do processo originário).

As propostas da unidade técnica foram acolhidas por meio do Despacho nº 1844/20-GCILB[3].

As peças 9 e 10, foram acostadas aos autos cópia da Instrução nº 2490/17-COFIM e cópia do Parecer nº 836/17-SMPJTC.

A Câmara Municipal de Paranavaí, por seu presidente, Senhor José Galvão, o Município de São João do Caiúá, por seu prefeito, Senhor Stefan Tomé Pauka, e os Senhores Aldrey Fabiano Azevedo e José Carlos da Silva Maia apresentaram as justificativas juntadas, respectivamente, às peças 19, 40-41, 21 e 35. Já o Senhor Mohamad Hassan Smaili deixou transcorrer o prazo sem manifestação [4].

Na Instrução nº 2062/21[5], a CGM pronunciou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 696/21-6PC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo das manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial, pelas razões que passo a expor.

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 391/18-S2C[7], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, do Município de São João do Caiúá, referente ao exercício de 2013, visando a "apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiúá com a função de vereador do Município de Paranavaí".

Naqueles autos, a antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[8] havia constatado que o então vereador do Município de Paranavaí, na legislatura 2013/2016, acumulou as funções de assessor jurídico do Município de São João do Caiúá no período de junho de 2013 até, pelo menos[9], abril de 2015[10].

A unidade técnica acentuou, no entanto, que, para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, ainda que haja compatibilidade de horários, a Constituição Federal (art. 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b")[11], c.c art. 29, inciso IX[12]) não permite a acumulação com o cargo de vereador.

Expôs a Coordenadoria que essa vedação busca preservar a autonomia e a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ante a transitoriedade dos cargos comissionados.

Citou, como precedentes, os Acórdãos nº 1903/11-STP[13] e nº 3970/14-STP[14], amparada nos quais opinou pela irregularidade do apontamento.

O Ministério Público de Contas[15], por sua vez, também entendeu irregular a nomeação do vereador como servidor comissionado, mas por outro motivo.

Consoante pontuou o órgão ministerial, o Acórdão nº 3970/14-STP[16] traz, em sua fundamentação, que ao advogado e membro do Poder Legislativo incide o impedimento previsto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[17] (Estatuto da Advocacia).

Desse modo, o MPC assinalou que, enquanto o Senhor Aldrey Fabiano Azevedo exercesse o mandato de vereador em Paranavaí, o prefeito de São João do Caiúá estaria legalmente impedido de nomeá-lo para o cargo comissionado de assessor jurídico, porquanto, nessa condição, o servidor exerceria advocacia em favor de pessoa jurídica de direito público.

Destacou que o advogado exerceu o cargo de assessor jurídico em São João do Caiúá de junho de 2013 a junho de 2015 e foi eleito para o mandato de vereador em Paranavaí nas legislaturas 2013-2016 e 2017-2020, ressaltando ser inequívoco que a sua nomeação violou a Lei Federal nº 8.906/1994, motivo pelo qual requereu a notificação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR) para adoção das medidas que avaliar pertinentes.

Salientou, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que o exercício de cargo comissionado demanda um regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o que pressupõe a incompatibilidade de horários para o exercício do cargo em comissão de assessor jurídico concomitantemente com o efetivo desempenho do mandato de vereador.

Em sua defesa, a Câmara Municipal de Paranavaí afirmou que apenas com o recebimento da citação teve ciência de que o vereador ocupou o cargo de assessor jurídico em São João do Caiúá.

Garantiu que o edil sempre cumpriu com todas as suas atribuições parlamentares, tratando-se de um dos mais atuantes das legislaturas 2013-2016 e 2017-2020.

O Senhor Aldrey Fabiano Azevedo alegou que o Estatuto da OAB faz restrições ao exercício de mandato eletivo de vereador em concomitância com o exercício da advocacia tão somente quando o edil fizer parte da Mesa Diretiva, o que não é o caso.

Asseverou que o cargo de assessor jurídico tem carga horária de 20 horas, não necessitando de dedicação exclusiva.

Argumentou que o vereador pode exercer a advocacia livremente, com exceção de processos contra a Fazenda Pública que o remunera, no caso, o Município de Paranavaí, restringindo-se a proibição ao âmbito do respectivo município.

Citou, como precedentes, decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Constas dos Estados de Mato Grosso e de Santa Catarina.

Acrescentou, ademais, que é entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais que o servidor de um determinado município não precisa se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer a eleição de vereador no município onde reside, diverso do qual exerce a sua função.

Pugnou, destarte, pela regularidade das contas.

O Senhor José Carlos da Silva Maia aduziu que, de acordo com o art. 12-C, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de São João do Caiúá[18], a acumulação dos cargos seria irregular caso os dois fossem exercidos no mesmo município.

Arguiu que o art. 29, inciso IX, da Constituição Federal[19] estende as proibições dos membros do Congresso Nacional aos vereadores "no que couber" e que, apesar da vedação prevista no art. 54, inciso I, alínea "b" [20], em relação ao vereador há incidência expressa e específica do art. 38, inciso III[21], que permite a acumulação se houver compatibilidade de horários.

Explicou que o vereador não perde a sua independência na função legislativa e fiscalizadora municipal por exercer cargo de confiança no Estado, na União ou em outro município, salientando que são justamente a imparcialidade e a independência que a Constituição Federal pretende preservar, as quais não foram afetadas no presente caso.

Justificou, por fim, que desconhecia o entendimento do Tribunal de Contas e que, assim que tomou conhecimento da arguição de incompatibilidade, procedeu à imediata exoneração do assessor, requerendo que a situação seja julgada regular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua instrução conclusiva, consignou que, conforme o art. 38, inciso III, da Constituição Federal[22], o único impedimento expressamente imposto a vereadores relativamente à acumulação de funções diz respeito a cargos em relação aos quais inexistia compatibilidade de horários.

Ressaltou que, pela Lei Orgânica do Município de Paranavaí[23], seus vereadores estão impedidos de exercer qualquer cargo junto ao próprio município e que, pelo Estatuto dos Servidores Públicos de São João do Caiúá[24] (Lei Municipal nº 900/1993), os seus servidores possuem vários óbices quanto à acumulação de cargos e funções, mas inexistente vedação expressa quanto à acumulação de cargo em comissão com mandato de vereador em outra municipalidade.

Ponderou que, ante a ausência de impedimentos legais, deve ser aplicado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597849, destacando, ademais, que esta Corte, no Acórdão nº 5519/13-STP[25], já fixou entendimento, com efeito normativo, no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, "Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção".

Expôs que, apesar de não estar comprovada a alegada jornada de 20 horas semanais no cargo de assessor do Município de São João do Caiúá, verificou-se, pelo SIM-AP, que a carga horária dos vereadores de Paranavaí é de 4 horas semanais, havendo, portanto, plena compatibilidade de horários.

Evidenciou as manifestações uniformes da Câmara Municipal de Paranavaí e do Município de São João do Caiúá de que todos os trabalhos foram adequadamente desempenhados pelo vereador/servidor, reputando não haver impropriedade na situação em exame.

Entendeu, ainda, que, inexistindo indício de que o agente não tenha desempenhado suas atividades, não sendo possível, portanto, cogitar prejuízo ao erário, deve ser descartada a aplicação de sanções administrativas, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme orientação fixada no Prejulgado nº 26.

Concluiu, destarte, pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Ouso divergir, contudo, da instrução processual, por entender que a acumulação verificada na hipótese é irregular.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal impôs, como regra, a não acumulação de cargos públicos, conforme estabelece o art. 37, inciso XVI[26].

Dito isso, observa-se que, pelo art. 29, inciso, IX[27], foram estendidas aos vereadores as proibições e incompatibilidades estabelecidas pela Carta Magna para os membros do Congresso Nacional e as fixadas na respectiva Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa.

Extraí-se do art. 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição da República a expressa vedação de que deputados e senadores aceitem, exerçam e ocupem cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

(...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, 'a';

Destaque-se que idênticas vedações foram estipuladas aos Deputados Estaduais na Constituição do Estado do Paraná[28].

Inferre-se, portanto, que o ordenamento jurídico não admite a acumulação da atividade parlamentar com funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Aliás, a Constituição Federal, excepcionalmente nas hipóteses determinadas no art. 56, inciso I, admite a assunção de alguns cargos políticos sem que haja a perda do mandato. Confira-se:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;"

Ou seja, apenas nas situações excepcionadas pela CF é permitida a investidura simultânea em função política específica e, ainda, sem regime de acumulação, visto que deve ocorrer o afastamento do agente do exercício do mandato ao qual foi eleito, inclusive com a consecutiva convocação do suplente (art. 56, § 1º[29]).

Especificamente com relação aos vereadores, a norma constitucional permite que, durante o mandato, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional mantenha-se no exercício do seu cargo, desde que haja compatibilidade de horários, consoante preconiza o art. 38, inciso III:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

Nesse aspecto, é mister consignar que a referida autorização restringe-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Essa conclusão é facilmente extraída do mesmo dispositivo constitucional, a partir da leitura do seu inciso seguinte:

"IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;"

Dita regra, ao estabelecer o cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, cuida de tema que abrange direito exclusivo do servidor investido em cargo efetivo, pois não há que se falar em contagem de tempo nem em promoção de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

É possível depreender a necessária existência de vínculo efetivo, ademais, pelo fato de que a regra do inciso II, à qual remete o inciso III para o caso de incompatibilidade de horários, determina que o vereador afaste-se do cargo, possibilitando-lhe, no entanto, optar pela sua remuneração, solução esta que se mostra descabida em se tratando de cargo comissionado, para cuja situação caberia apenas e tão somente a exoneração do servidor.

Em acréscimo, temos que o cargo em comissão pressupõe o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o que impede seja arguida a hipótese de compatibilidade de horários.

A propósito, ainda que eventual compatibilidade de horários afigure-se, a meu ver, indiferente para a configuração da irregularidade no caso em tela, importa registrar a ausência de qualquer comprovação acerca da jornada de trabalho do cargo público ocupado pelo vereador.

Além disso, o fiel exercício do mandato não se resume ao comparecimento do parlamentar às sessões, compreendendo, também, a fiscalização das atividades do Poder Executivo, o atendimento à população para identificação de suas necessidades, a participação em reuniões e eventos etc., o que, em um Município com quase 90 mil habitantes como Paranavaí[30], não demanda pouca disponibilidade de tempo.

Desse modo, a verificação da efetiva compatibilidade entre as cargas horárias vai além da mera comparação da jornada de trabalho do cargo público com a agenda de realização das sessões da Câmara Municipal.

De outra banda, a possibilidade de exoneração do servidor comissionado sem motivo justificável impõe comprometimento à sua independência para o pleno exercício da vereança.

Não por outra razão a Constituição Federal admite tão somente aos servidores efetivos a acumulação com o exercício do mandato de vereador, pois a estabilidade do cargo público, livre de qualquer interferência pessoal, garante, ou, ao menos, busca garantir, a independência do agente político.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"A permissão de cumulação, dada pelo artigo 14 da Lei Orgânica do Município, diz respeito aos servidores admitidos no serviço público por concurso, como de rigor é a primeira investidura, porque sua independência está garantida. Os demais servidores, todavia, como podem ser demitidos sem motivo justificável, ficam sujeitos à influência do Executivo local. Assim, uma vez eleitos Vereadores não mais podem permanecer no exercício de cargos em comissão para os quais foram nomeados. A questão é de princípio, de incompatibilidade do exercício de funções administrativas e de funções legislativas. Visa-se, com isso, salvaguardar a independência no desempenho do mandato eletivo."[31]

Também esta Corte de Contas entende incompatível o exercício, de forma cumulativa, da edilidade e de cargo comissionado, nos termos da resposta, com força normativa (art. 41 c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32]), emitida na Consulta nº 547025/10:

"Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos."[33]

Mesmo que a relação de confiança do servidor esteja vinculada a autoridade de município diverso, tenho que a sua independência fica comprometida.

Questões de ordem política regional transcendem a territorialidade local. É negável que o vereador atrelado, por confiança, a outro agente político, mesmo que de ente federativo diferente, pode usar da sua influência para obter favorecimento pessoal ou da própria autoridade que o nomeou e de seus correligionários.

Além do que, eventual conflito de interesse entre os dois municípios, mormente quando vizinhos, como no caso, pode prejudicar a imprescindível ausência de imparcialidade no desempenho do cargo eletivo.

A esse respeito, trago à colação o seguinte excerto extraído de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"Por imperioso, é necessário consignar, uma vez mais, que o acúmulo da vereança com o exercício de cargo ou emprego público comissionado impede a almejada neutralidade das funções legiferantes, maculando, reflexamente, a independência do Poder Legislativo, mácula essa que se agrava, substancialmente, se o acúmulo ocorrer em Município distinto.

É que a moralização da atividade pública reclama homens probos e comprometidos com interesses específicos da comunidade que os elegeu, não comportando a ocupação de posições que comprometam eticamente sua atuação.

Os meandros da questão são tão sutis que exigem toda cautela possível. Como agiria, por exemplo, um Vereador que porventura ocupasse cargo de confiança no Município A, limítrofe do Município B, no qual detém o mandato, se houvesse conflito de interesses entre essas duas cidades? Na primeira, ele é pessoa de confiança de quem administra os interesses dos municípios; na outra, é representante do povo que lhe delegou poder para, em nome dele e para ele, legislar e fiscalizar.

A meu juízo, no suposto caso, não é lícito a esse Vereador escolher entre a defesa dos interesses nem de um, nem de outro Município por razões de legitimidade e, principalmente, de moralidade, corolários do Estado Democrático que nos rege a todos.

Para evitar situações de tal ordem é que a Lei Maior da República, sabiamente, impede o nefasto acúmulo."[34]

No mesmo sentido:

"EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – 1) SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ESTADO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS: POSSIBILIDADE, DESDE QUE O PARLAMENTAR RESIDA NO MUNICÍPIO ONDE EXERCE O MANDATO – PARA AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVERÁ SER CONSIDERADO O TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS MUNICÍPIOS – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS: VEDAÇÃO – AFASTAMENTO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO – OPÇÃO REMUNERATÓRIA – 2) SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ESTADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS – VEDAÇÃO, AINDA QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – ART. 54 DA CR/88 – PRESERVAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – PRECEDENTES.

1) Servidor público de outro estado da Federação, ocupante de cargo efetivo, eleito vereador no Estado de Minas Gerais, pode perceber simultaneamente os subsídios do mandato eletivo e os vencimentos do cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e que não seja fixada residência fora do Município onde exerce o mandato. Para aferição da compatibilidade de horários, deverá ser considerado o tempo gasto no deslocamento entre os dois Municípios.

2) Para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, mesmo que haja compatibilidade de horários, a acumulação não é permitida, ainda que em Município diverso daquele em que se elegeu. O acúmulo da vereança com o exercício de cargo comissionado impede a almejada neutralidade das funções legiferantes, maculando, reflexamente, a independência do Poder Legislativo, mácula essa que se agrava, substancialmente, se o acúmulo ocorrer em Município distinto.

3) Precedentes: Consultas de n. 740458 e 608008.

4) Deverá ser enviada ao consulente cópia das notas taquigráficas referentes ao Processo n. 740458."[35]

"EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAR CARGOS AINDA QUE EM MUNICÍPIOS DIFERENTES."[36]

Saliente-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 597849/SC, diferentemente da menção realizada pela CGM em sua instrução conclusiva, segue a mesma linha de entendimento adotada no presente voto. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.849 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S): ÉDSON JAIR DAGOSTIN ADV.(A/S): ARNILDO STECKERT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ementado nos seguintes termos (fls. 135-136):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUE, NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA, EXERCE CONCOMITANTEMENTE CARGO DE CONFIANÇA. CONDUTA, EM TESE, VIOLADORA DO ARTIGO 37, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 43, II b, DA CARTA ESTADUAL. IMPROBIDADE, CONTUDO, NÃO CARACTERIZADA, MESMO PORQUE AUSENTES A MÁ FÉ E A DESONESTIDADE, NECESSÁRIAS À SUA CARACTERIZAÇÃO, EM SE TRATANDO DA AÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL.

Não há falar em legalidade da acumulação do cargo de vereador com outro, comissionado, tão-só pelo princípio da simetria do artigo 38, inciso III, da Constituição de 1988, porquanto aludido dispositivo, segundo entendimento doutrinário, aplica-se ao cargo ou emprego de provimento efetivo, o que não é o caso dos autos.

Leciona Hely Lopes Meirelles que 'nos termos do artigo 38 da Carta Magna, continua sendo permitido o exercício conjunto da vereança com cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, caso em que se acumulará também a remuneração' (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 627). Mas adverte, [...] no âmbito municipal o vereador não poderá em exercício ou licenciado ocupar qualquer cargo em comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município, sem concurso público' (op. Cit., sem grifo no original).

Em igual norte são os ensinamentos de Celso Ribeiro Barbi, que, em comentários ao artigo 38, inciso II, da Magna Carta, consigna que 'a primeira questão que se põe é saber a abrangência dos termos 'servidor público'. Filiamo-nos a Adilson Dallari e José Afonso da Silva, ambos sustentando um entendimento o mais lato possível para a expressão, é dizer, servidor público é que trabalha profissionalmente em caráter permanente. [...] (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189).

Deveras, se o objetivo da lei é assegurar a independência e autonomia do Poder Legislativo, sem interferência de outro poder, evitando que o parlamentar, ou se torne um agente passível de ser corrompido, ou um possível corruptor, é dessa vida pública que deve ser afastado. Caso contrário, a garantia não serviria de nada.

Não é desarrazoado afirmar que a situação do vereador tem a ver com a incompatibilidade com outro cargo municipal. Afinal, que relação de dependência justificaria a regra entre o Poder Executivo Estadual e o Legislativo Municipal?

É óbvio que, na abrangência geral e ilimitada de poderes, a cooptação sempre poderá existir. Mas não foi essa a intenção do constituinte ao impor o princípio sub judice.

Ao exposto, some-se à circunstância de não terem ficado caracterizadas, na hipótese, a notória má-fé e desonestidade, o que demonstra a ausência de dolo por parte do agente e, por conseguinte, não tipifica o ato como improbo'.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 29, IX, 38, III, e 54, I, 'b', e II, 'b', da Constituição do Brasil.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. A Constituição do Brasil, no artigo 38, inciso III, excepcionou a situação do Vereador para que possa continuar a exercer durante o mandato o cargo ou emprego do qual já era titular na data da posse, desde que haja compatibilidade de horário.

5. Nesse sentido, o RE n. 140.269, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 9.5.97, ementado nos seguintes termos:

'Recurso extraordinário. 2. Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4. Constituição, art. 38, II. 5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). 6. Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice-Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7. Recurso extraordinário não conhecido'.

6. Ainda nessa linha, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo provimento do recurso [fls. 192-194], transcrevo o seguinte trecho do aludido parecer:

'Nos termos do artigo 29, IX, da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica que deverá atender, dentre outros, ao preceito de que as 'proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa.'

Nesse sentido, o artigo 54, inciso I, alínea 'b' e inciso II, alínea 'b', da Lei Fundamental dispõe que os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado junto a pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, bem como não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas. Se por mais não fosse, a Constituição Estadual, em seu artigo 111, IX, com a alteração introduzida pela EC n. 38, preceitua que se aplicam as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para membro da Assembléia Legislativa.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles que assinala ser 'expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b, e II, b), conforme o disposto no art. 29, IX, da mesma CF'.

Assim, ainda que haja compatibilidade de horário entre os cargos ocupados, é vedada a acumulação por se tratar de cargo demissível ad nutum'.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Ministro Eros Grau

- Relator -[37]

Cabe enfatizar, ainda, a improcedência do argumento de que a conduta seria lícita porque as Leis Orgânicas dos municípios envolvidos restringem a proibição ao seu próprio território.

Quanto ao ponto, tenho que as vedações impostas pela Constituição da República não podem ser subtraídas pelo ente municipal sob o amparo da expressão "no que couber" contida no art. 29, inciso IX[38], a qual tem por objetivo a conciliação entre as normas para a devida conformação do regime a ser aplicado à edilidade.

Observe-se que o já referenciado art. 54 da Constituição Federal, com idêntico teor reproduzido na Constituição Estadual, não limita o impedimento ao ente e às entidades de determinado nível federativo, de tal forma que, para guardar a preconizada similitude, aos municípios também não é dado fazê-lo.

Em corroboração:

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores.

II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal.

III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal.

IV - Aplicação, ademais, do princípio da separação dos poderes.

V - Recursos extraordinários conhecidos e providos. "[39]

Outrossim, o precedente desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 5519/13-STP[40], proferido na Consulta nº 311573/13, ao qual se referiu a unidade técnica para destacar o entendimento de que, havendo compatibilidade de horários, "Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, II) não fez tal distinção", não se aplica à espécie, pois a questão de fundo é diversa do cenário posto no presente caso.

Com efeito, a situação trazida à análise deste Tribunal na mencionada consulta versava sobre a possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de ensino[41], ao passo que, aqui, estamos a tratar da cumulação da vereança com cargo de provimento em comissão.

Em relação às decisões da Justiça Eleitoral trazidas pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo em sua defesa, no sentido de que o servidor comissionado de um determinado município não precisa se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer a eleição de vereador no município onde reside, diverso do qual exerce a sua função, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO COMISSIÃO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta. "[42]

De todo modo, cabe enfatizar que a análise realizada pela justiça especializada tem como propósito a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos ao certame perante o corpo eleitoral, consoante se infere de uma das ementas de decisões acostadas pelo próprio interessado[43]:

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]".

(Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res nº 20594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

O enfoque é, portanto, distinto daquele conferido quanto à ocupação simultânea da função de vereador e de cargo comissionado, cuja proibição constitucional busca, como visto, a manutenção da independência do agente para o pleno exercício da edilidade.

Evidencia-se, destarte, irregular a acumulação da função de vereador com cargo de provimento em comissão.

Afora a irregularidade decorrente da acumulação da vereança com cargo comissionado, o caso em apreço apresenta outra inconformidade.

É que o Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, na qualidade de advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR[44]), sujeita-se às incompatibilidades e aos impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

Referido diploma legal preconiza, em seu art. 30, inciso II, que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.”

Nesse norte, a partir do momento em que tomou posse como vereador do Município de Paranavai, o agente ficou impedido de exercer a advocacia a favor ou contra os entes públicos e as demais entidades listadas na mencionada norma.

Entretanto, no decorrer do seu primeiro mandato, assumiu o cargo comissionado de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá, passando a exercer a advocacia em favor de ente municipal, em contrariedade à lei.

Note-se que o dispositivo legal é de clareza solar ao consignar, de forma expressa, que o impedimento alcança os membros do Poder Legislativo em seus diferentes níveis, aplicando-se a vedação independentemente de o profissional advogar em defesa dos interesses de município diverso daquele em que exerce a vereança.

O Superior Tribunal de Justiça possui vários precedentes nesse sentido, valendo citar os seguintes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que:

‘O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença’.

3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: ‘Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público’.

4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, ‘em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público’, não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.

5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a decisão que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Município.”[45]

“PROCESSUAL CIVIL - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS - ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR - IMPEDIMENTO - ART. 30, II, DA LEI 8.906/94.

1. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

2. Precedentes da Seção de Direito Público.

3. Recurso conhecido, mas não provido.”[46]

“RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido.”[47]

Da mesma forma, este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o tema no Acórdão nº 3970/14-STP[48]:

“(…) a restrição de impedimento não faz ressalva ou limitação apenas aos Dirigentes da Casa, abarcando todos os membros do Poder Legislativo, reduzindo o seu campo de atuação e vedando a advocacia pró ou contra as pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de qualquer nível, independente da esfera a pertença o parlamentar, conforme decisões da Segunda e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Dessa forma, é possível concluir que:

(...)

2) Advogado e Membro do Poder Legislativo: há impedimento para o exercício da advocacia contenciosa e consultiva, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público (Art. 30, II, do EAOAB);”

Destarte, considerando a infringência ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[49], entendendo necessária a comunicação à OAB/PR sobre os fatos aqui apurados.

Em conclusão, seja em razão da cumulação da função de vereador com cargo comissionado, seja pelo exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo, a nomeação do Senhor Aldrey Fabiano Azevedo no cargo de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá afigura-se irregular.

A responsabilidade deve recair tanto sobre a autoridade nomeante, Senhor José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016, quanto sobre o agente nomeado e então vereador do Município de Paranavai, Senhor Aldrey Fabiano Azevedo.

Deixo de responsabilizar o Senhor Mohamad Hassan Smaili, presidente da Câmara Municipal de Paranavai de 2013 a 2016, pois não há evidências de que tivesse conhecimento acerca da nomeação do vereador para o cargo de assessor jurídico em outro município.

Quanto à restituição das remunerações pagas em favor do agente no período em que ocupou o cargo comissionado, tenho que a medida se mostra incabível na hipótese, haja vista a ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados, de tal modo que a expedição de determinação nesse sentido redundaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com relação às multas administrativas, a pretensão sancionatória contra o Senhor Aldrey Fabiano Azevedo encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[50], em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre o desligamento do servidor, exonerado do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá a partir de 01/06/2015[51], e o despacho que ordenou a citação, datado de 09/12/2020[52].

No que diz respeito ao Senhor José Carlos da Silva Maia, este já havia sido intimado para defender-se quanto aos fatos na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, no bojo da qual foi identificada a irregularidade em voga.

Nesse viés, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição operada pela citação válida, ainda que em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. TERMO INICIAL DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição, salvo se a extinção decorreu de inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC/73).

2. Se a interrupção da prescrição é reconhecida até mesmo nos casos em que a anterior execução é extinta sem resolução do mérito, com maior razão ainda deve ser nos casos em que, por medida de celeridade e economia processual, fora determinada apenas a emenda da inicial para adequação do rito, como no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”[53]

Tenho que o mesmo raciocínio deve ser adotado no presente caso, porquanto o apontamento deixou de ser apreciado no processo originário, tão somente em razão do período de sua ocorrência e em respeito ao escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, passando a ser tratado em processo específico de fiscalização[54].

Assim, como data de 15/07/2015 o Despacho nº 1242/15-GCDA[55], que ordenou sua intimação para o exercício do contraditório em relação à Instrução nº 3132/15-DCM[56], na qual consta a ampla e detalhada descrição do apontamento, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em favor do prefeito do Município de São João do Caiuá.

Deve, portanto, ser imposta ao Senhor José Carlos da Silva Maia a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavai, durante o período de junho de 2013 a maio de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016 e autoridade nomeante, e Aldrey Fabiano Azevedo, agente nomeado e então vereador do Município de Paranavai;

2) pela aplicação ao Senhor José Carlos da Silva Maia da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59];

3) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, com relação às sanções administrativas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

4) pela comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), a fim de que adote as providências que entender cabíveis acerca do exercício, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, da advocacia a favor de ente público (Município de São João do Caiuá) no decorrer do mandato eletivo (vereador do Município de Paranavai);

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[60] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavai, durante o período de junho de 2013 a maio de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016 e autoridade nomeante, e Aldrey Fabiano Azevedo, agente nomeado e então vereador do Município de Paranavai;

II - aplicar ao Senhor José Carlos da Silva Maia a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em favor do Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, com relação às sanções administrativas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;
IV - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), a fim de que adote as providências que entender cabíveis acerca do exercício, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, da advocacia a favor de ente público (Município de São João do Caiuá) no decorrer do mandato eletivo (vereador do Município de Paranavaí);
V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. **Unânime:** Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).
2. Peça 7.
3. Peça 8.
4. Peça 58.
5. Peça 61.
6. Peça 62.
7. **Unânime:** Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).
8. Instrução nº 2490/17 (cópia à peça 9).
9. Consoante informou a unidade técnica, os últimos dados que haviam sido encaminhados via SIM-AP referiam-se a abril de 2015.
10. Na realidade, conforme Decreto nº 4.216, de 29/05/2015 (p. 14 da peça 70 do Processo nº 277387/14), o servidor foi exonerado a partir de 01/06/2015.
11. "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
(...)
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, 'a',"
12. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;"
13. Consulta nº 547025/10. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro.
14. Consulta nº 880683/13. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
15. Parecer nº 8367/17-SMPJTC (cópia à peça 10).
16. Consulta nº 880683/13. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
17. "Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
(...)
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."
18. "Art. 12-C. Os Vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
(...)
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado pelo Município, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea 'a' do inciso I, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;"
19. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;"
20. "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;"
21. "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
(...)
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"
22. "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
(...)
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"
23. "Art. 23 É vedado ao Vereadores:
I - Desde a Expedição do diploma:
a) firmarem ou manterem contrato com o Município, suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado pelo Município, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;"
24.

CAPÍTULO VII	
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	
Artigo 110 -	Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.
Parágrafo Único -	O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, e até seis meses após seu término.

SEÇÃO II	
DA ACUMULAÇÃO	
Artigo 122 -	Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
12 -	A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, do Estado, dos Territórios e do Município.
22 -	A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Artigo 123 -	O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Artigo 124 -	O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo exercer o direito de opção em relação ao maior salário.

25. Consulta nº 311573/13. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

26. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
I - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

27. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;"

28. "Art. 58. Os Deputados não poderão:
I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:
(...)
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, alínea 'a',"
29. "Art. 56. (...).

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias."

30. Segundo dados extraídos do Portal de Informações para Todos – PIT, o Município de Paranavaí possui 89.454 habitantes.

31. TJPR – ReexNec 108.910-5 – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Jesus Sarrão – j. 18/12/2001 – DJ 04/02/2002.

32. "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)
Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

33. Acórdão nº 1903/11-TP. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro.

34. TCE/MG – Consulta nº 740458 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Gilberto Diniz – j. 23/04/2008.

35. TCE/MG – Consulta nº 747842 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheira Adriene Andrade – j. 15/02/2012 – grifo nosso.
36. TCE/ES – Consulta nº 6400/2010 – Rel. Conselheiro Marcos Miranda Madureira – j. 09/08/2011 – DOE 22/08/2011.
37. STF – RE 597849/SC – Rel. Min. Eros Grau – decisão monocrática – j. 24/06/2010 – DJe 04/08/2010.
38. “Art. 29. O Município rege-se à por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.”
39. STF – RE 497554/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 27/04/2010 – DJe 13/05/2010.
40. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
41. Indagou o consulente:
“01 – O Presidente da Câmara Municipal pode acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de Ensino, recebendo salário de Professor Estadual e o Subsídio de Presidente do Legislativo?
02 – O disposto no §3º do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 72 do Tribunal de Contas, aplica-se para a situação citada no item 1?”
42. TSE – Consulta nº 1531 – Resolução nº 22845 – Rel. Min. Eros Grau – j. 12/06/2008 – DJ 20/08/2008 – grifo nosso.
43. P. 9-10 da peça 21.
44. Inscrição nº 23.185, conforme petições acostadas às peças 21 e 43.
45. STJ – EAREsp 519194/AM – Primeira Seção – Rel. Min. Og Fernandes – j. 14/06/2017 – DJe 23/06/2017 – grifo nosso.
46. STJ – REsp 639268/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 24/06/2008 – DJe 18/08/2008.
47. STJ – REsp 554134/MG – Sexta Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 23/08/2005 – DJ 14/11/2005.
48. Consulta nº 880683/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Grifo nosso.
49. “Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
(...).
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.”
50. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”
51. Conforme Decreto nº 4.216, de 29/05/2015 (p. 14 da peça 70 do Processo nº 277387/14).
52. Despacho nº 1844/20-GCILB (peça 8).
53. STJ – AgInt no AREsp 421212/RJ – Quarta Turma – Rel. Min. Raul Araújo – j. 30/11/2020 – DJe 18/12/2020.
54. Consoante explicitado no Acórdão de Parecer Prévio nº 391/18-S2C (p. 7 da peça 91 do Processo nº 277387/14):
“2.6 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE VEREADOR COM ASSESSOR JURÍDICO EM OUTRO MUNICÍPIO
A unidade técnica, ao examinar os dados relativos às funções de assessoria jurídica, constatou que o profissional contratado pelo município para o exercício de cargo em comissão era detentor de mandato eletivo de vereador no Município de Paranaíba.
Por essa razão, apontou como item de irregularidade a ‘acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município’.
No entanto, o fato, além de não se limitar ao exercício em apreciação – já que o servidor foi nomeado em 01/06/2013 e exonerado em 01/06/2015 –, está à margem do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, fixado pela Instrução Normativa nº 94/2014.
A questão, ao extrapolar os temas eleitos no referido ato normativo e o próprio exercício ora em análise, deverá ser objeto de procedimento específico de fiscalização.
Assim, entendendo que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranaíba.”
55. Peça 52 do Processo nº 277387/14.
56. Peça 51 do Processo nº 277387/14.
57. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
58. “Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;”
59. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
60. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA

tendo em vista o feriado do dia 21 de abril e o expediente suspenso do dia 22 de abril, a Sessão Virtual da Segunda Câmara ocorrerá entre os dias 18 e 20 de abril. A pauta referente a esta próxima sessão Ordinária Virtual de nº 7, será publicada no DETCPR dia 13 de abril, (quarta-feira).

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-203567/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

PROCURADORES:-ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-354/22

I - Trata-se de Representação formulada por BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Processo Licitatório, modalidade Concorrência n.º 04/2021, do MUNICÍPIO DE IRATI, que tem como objeto a Contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços publicitários.

O Representante alega que:

a) Em decorrência das ilegalidades ocorridas no julgamento das propostas técnicas devido à identificação da agência Trade na proposta apresentada, em afronta à Lei n.º 12.232/10, interpôs recurso administrativo à Comissão Permanente de Licitações (CPL) e à Subcomissão Técnica apontando as falhas que deveriam desclassificar a agência Trade, entretanto a Comissão manteve-a no certame, classificando-a provisoriamente como vencedora;

b) Em uma das peças apresentadas no Plano de Comunicação Publicitária, via não identificada, a agência Trade inseriu um QR Code que remete para o site do CREA-PR. Ocorre que, no invólucro n.º 3 da mesma licitação, o CREA-PR é citado como cliente da Trade, o que possibilita a identificação do proponente, em clara afronta ao artigo 6º, da Lei n.º 12.232/10 e ao edital da Concorrência n.º 04/21, itens 11.2.5, 11.5.1 e 12.4, que preveem a desclassificação de licitante que apresente qualquer informação, marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação da autoria no Plano de Comunicação Publicitária (Via não Identificada);

c) A simples remissão para o site do CREA-PR também descumpra o edital, pois segundo o item 11.2, "p", todos os links, códigos de acesso ou similares devem fazer referência ou direcionar estritamente a conteúdo relacionado à prefeitura ou símbolos oficiais do município, sendo vedado direcionamento para conteúdo diverso;

d) A Subcomissão acatou os argumentos apresentados pela Trade no recurso de que não seria possível à subcomissão identificar a autoria da proposta porque primeiro se tem a análise do envelope 1 (onde estão os QR Codes) e posteriormente, após a finalização das análises das propostas é que se tem a análise do envelope 3, onde consta o CREA como cliente da Trade. Entretanto, pelo que consta na ata do dia 18 de fevereiro de 2022, a Subcomissão não concluiu o lançamento das notas e justificativas do invólucro n.º 1 antes de realizar a mesma tarefa para o invólucro 3, assim a atribuição das notas na planilha ocorreu de uma só vez;

e) A controvérsia em relação à Subcomissão ter ou não acessado o QR Code se torna secundário pois o fato é que a Trade lançou elementos em sua proposta que possibilitam sua identificação, desse modo, é negável que o sigilo da autoria da proposta foi violado.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos expostos, bem como do periculum in mora, fundado na iminente homologação do certame e celebração de contrato, tendo em vista que já ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço.

É o breve relato.

II – Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE IRATI e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias[1], sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Concorrência n.º 04/2021, além de informar o atual estágio do certame.

II – Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 31 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

DTN

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

PROCESSO Nº:-215093/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI

PROCURADORES:-EDMAR CALOVI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-363/22

I - Trata-se de Representação da lei nº 8666/93, com pedido cautelar, formulada por PAPIROS MÓVEIS E ELETRO EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, visando à formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de mobiliários, eletrodomésticos e eletroportáteis destinados às Secretarias e Departamentos daquele Município.

A Representante alega, resumidamente que:

a) Não pode participar do referido certame ante a decisão da pregoeira que obistou o credenciamento da empresa, pois verificou que estaria impedida de licitar junto ao Município de Curiúva, conforme o cadastro do TCE/PR;

b) A penalidade de impedimento de licitar com o Município de Curiúva foi proposta erroneamente será objeto de medida judicial, que lhe foram impostas duas penalidades (verbis: "suspensão e impedimento de licitar e contratar - art. 7º da Lei nº 10.520/02" e "declaração de inidoneidade, art. 87, inciso IV");

c) Afirma, ainda, que a empresa somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a sanção, não podendo ser impedida de participar de licitações de outros entes. Para isso, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 2242/2013 – Plenário e n.º 842/2013-Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão n.º 3716/19 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 262/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 897/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno);

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris pelos fatos acima descritos e do periculum in mora pela inequívoca ofensa ao contraditório e à ampla defesa, considerando ainda que a sessão ocorreu em 24.03.2022.

II – Em que pesem as ponderações colacionadas pelo Representante, entendo que, em uma análise preliminar, não constam informações suficientes que me permitam exercer, de forma adequada, o juízo de admissibilidade do feito. Ademais, não é possível se verificar que a Representante tenha interposto recurso administrativo contra a decisão impugnada (já que a documentação acostada à peça 07 encontra-se incompleta, apresentando folhas parcialmente em branco, impossibilitando a verificação quanto a manifestação do interessado em apresentar recurso e principalmente, quanto ao deslinde do feito).

Desta forma, entendo necessária a manifestação da Representada para que, de forma preambular, esclareça os fatos narrados na exordial, para posteriormente este Relator realizar a análise acerca da existência dos pressupostos processuais que autorizem o conhecimento do feito.

III – Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua a sra. ELZA HAASE RODRIGUES, Prefeita Municipal, no rol de interessados;

b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de sra. ELZA HAASE RODRIGUES, Prefeita Municipal, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua cientificação, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado.

VI - Após, voltem-me.

Gabinete do Relator, 05 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTO LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-46236/22

ENTIDADE:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-364/22

Apresenta-se a seguir a íntegra do Despacho nº 334/22 (peça 6), editado para preservação do sigilo[1]:

I – Trata-se de denúncia comunicando supostas irregularidades praticadas no Concurso nº 21/2020 para o provimento de cargos de nível superior e nível médio do quadro da (denunciada).

A denunciante alega que o resultado do concurso deveria ter sido divulgado no dia 06/10/2021, mas somente teria ocorrido no dia 11/10/2021. Aduz também que teria sido descumprido o item 12.15.1 do edital, o qual obriga a saída simultânea dos três últimos candidatos, com assinatura de ata de encerramento da aplicação da prova, afirmando que teria sido a última a deixar a sala onde estava sendo realizada a prova e, mesmo sozinha com o fiscal, não teria assinado nenhum documento.

Diante das informações apresentadas pelo Denunciante, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, que por intermédio da Instrução nº 167/22 (peça 5) opinou pela admissibilidade do feito, sustentando que a princípio não teria ocorrido a assinatura de ata dos três últimos candidatos em sala, conforme relatado pela denunciante.

II – A despeito da manifestação da unidade técnica, entendo prudente converter o feito em diligência a fim de que sejam solicitadas informações a entidade, quanto aos aspectos levantados pela denunciante, em especial para juntar as referidas atas de assinatura dos candidatos.

III – Diante do exposto, converte-se o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da (denunciada), por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Denunciante, acostando a documentação que julgar pertinente, em especial a ata de assinatura dos candidatos.

Era o que constou no citado ato.

Apresentada a resposta ou expirado o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 1 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

Abm/wk

1. LC 113/2005 (...) Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-25086/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-365/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 270/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.751,16 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), efetuado parceladamente por ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 3.082/20 – Tribunal Pleno (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CPF nº 941.238.109-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-811759/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-374/22

I. Após determinado o encerramento do processo (peça 122), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o Despacho nº 176/22, retorna o feito para que este relator se manifeste com relação à obrigação que resta pendente de cumprimento, nos termos da Instrução nº 201/22 (peça 121).

II. Trata-se de determinação imposta ao Município de Sapopema pelo Acórdão nº 1.108/21 da Primeira Câmara (peça 83), para que se comprovasse a exoneração dos servidores Isair Chagas Machado, Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa.

O Município, mediante petições inseridas nas peças 90/92 e 119/120, apresenta os termos de rescisão dos contratos dos citados servidores, o que foi certificado pela unidade técnica (peça 121).

III. Destarte, diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-552435/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-376/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 00/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.847,20 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), efetuado em 31/03/2022 por DANIEL DOMINGOS PEREIRA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 2005/21 – Tribunal Pleno (peça 50), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF nº 392.267.949-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-152483/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
PROCURADORES:-ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-378/22

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 247/22 – S1C (peça 196), e nos termos da Informação nº 1.261/22 – CMEX (peça 197), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 241817/22

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - GISELE APARECIDA BARBOSA CAETANO

INTERESSADO - GISELE APARECIDA BARBOSA CAETANO

PROCURADOR -

DESPACHO - 332/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à indagação da Sra. Gisele Aparecida Barbosa Caetano, autorizo o acesso aos autos digitais do Processo 1081-9/22 para as verificações que entender pertinentes.

Destaco, porém, que o expediente ainda se encontra em fase de instrução, não havendo efetiva decisão acerca das perquirições efetuadas.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 7 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

PROCESSO Nº - 172998/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 333/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente dos novos elementos carreados pelo Parquet (Peças 16/18), mantenho, com máxima vênua, a orientação esposada no Despacho 262/22-GCFAMG (Peça 14), por seus próprios fundamentos, acerca da impossibilidade de determinação, em sede de cognição sumária, de revisão dos proventos da Sra. Claudete Iara Cabral, em razão do perigo de dano reverso e do princípio da segurança jurídica.

Devolvo os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências que julgar cabíveis, solicitando, na hipótese de se entender desnecessário/inconveniente a formalização de recurso, a direta devolução do feito à Diretoria de Protocolo para regular deslinde.

GCFAMG em 7 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 431000/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 321/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 277/2020[1], realizado pelo Município de Curitiba com vistas à “contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município”.

A parte representante narrou que participou de todas as etapas do certame, sagrando-se vencedora. Porém, antes da adjudicação, o município revogou a licitação, nos seguintes termos:

Pregão Eletrônico nº 277/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUEAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA - SMOP

O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando as razões de interesse público contidas no Processo Administrativo nº 01-088685/2020 SMOP em que foi demonstrada a presença dos requisitos ensejadores para o desfazimento da licitação, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos, bem como Parecer Jurídico nº 1510/2021 – PGM/NAJ-SMOP ratificado pelo DESPACHO Nº 1050/2021 – PGM/NAJ-SMOP, Ofício 165/2021 da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal na qual evidência a necessidade de se evitar a concomitância de ações do Município as quais poderiam prejudicar o desenvolvimento do projeto de Parceria Público Privada (PPP) da Iluminação Pública, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 277/2020 e demais atos pertinentes a este processo, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993 e Súmula nº 473 do STF, determinando a publicação da decisão e o arquivamento do processo licitatório. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso sobre a decisão proferida.

Informou ter apresentado contraditório e Recurso Administrativo, ambos sem sucesso. Por tal razão, recorreu a esta Corte insurgindo-se contra o ato administrativo de revogação que, segundo seu entendimento, está insuficiente motivado, faltando-lhe especificidade.

A representante destacou que para a Administração o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada- PPP de iluminação da cidade, com objeto abrangendo o ora revogado. Entende, todavia, que a PPP não é o verdadeiro motivo para a revogação ou, pelo menos, não é motivo suficiente.

Neste sentido, argumentou que o pregão tem o valor máximo de R\$ 61.494.284,82, que corresponde a 6,63% do objeto da PPP apontada (R\$ 927.031.806,99). Esta, por sua vez, contempla diversos ciclos de implementação e trocas de 163 mil luminárias ao longo de 23 anos de concessão, sendo que a PPP é 3 anos mais antiga que o certame ora discutido. Deste modo, entende que o fato de o objeto da licitação questionada abranger 6,63% da PPP não é fato suficiente à revogação do certame, quando outras soluções mais econômicas e isonômicas seriam viáveis, tal como um pequeno ajuste na PPP.

Ainda, argumentou que não foram esclarecidos quais atos ou etapas do procedimento da PPP avançaram além do previsível (quando do lançamento do pregão revogado), bem como destacou inexistir ponderação sobre a relação entre os objetos.

Nada obstante, indicou a existência de um contrato similar vigente sem revogação (Pregão 310/2020), o que em sua opinião é indicio do desejo de a Administração não querer contratar com a representante e, portanto, afastando-se do princípio da impessoalidade.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação;
- Seja concedida, na forma do art. 401, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar de exibição de documentos para que o Município de Curitiba, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas, seja intimado a juntar todos os contratos vigentes, inclusive os termos de renovação contratual subscritos no corrente ano, desde que versem sobre o mesmo objeto ou que contenham em parte objetos semelhantes ao Pregão Eletrônico nº 277/2020, sob pena de ser formulado pedido cautelar de suspensão destes contratos;
- Seja reconhecida a irregularidade no cancelamento do certame, especialmente quanto ao vício na motivação do ato administrativo que deu ensejo à revogação;
- Seja dada continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória realizado e, consequentemente, sua homologação, adjudicação e posterior execução;
- Em decorrência do trâmite normal do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja a Representante declarada vencedora no certame e a ela adjudicado o seu objeto;
- Subsidiariamente, que a Secretaria Municipal de Obras Públicas motive o ato de cancelamento do certame, a fim de que se permita à licitante conhecer na íntegra das razões que levaram à sua revogação e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;
- Subsidiariamente, mantida a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja igualmente determinado o cancelamento dos contratos vigentes a respeito do mesmo objeto no âmbito do Município de Curitiba, por isonomia e em atenção ao princípio dos motivos determinantes; h) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
- Seja julgada totalmente procedente a presente representação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro por prevenção, haja vista prévia decisão deste relator no âmbito da Representação da Lei 8.666/96 de nº 760744/20, proposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e que tratou de irregularidades no edital do mesmo certame.

Por meio do Despacho nº 959/21 (peça nº 301), determinei a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, trazendo todas as informações e documentos relativos à revogação do certame.

Ainda, solicitei ao intimado que informasse se há contratos vigentes e similares ao que se pretendia firmar mediante o Pregão Eletrônico nº 277/2020, esclarecendo por quais razões foram mantidos. Em resposta (peças nº 307 e 503), a municipalidade juntou manifestação do Secretário com esclarecimentos, além de diversos documentos (peça nº 308-503).

Em que pese a argumentação apresentada pela parte representada, não foi possível aferir se os requisitos da revogação foram satisfatoriamente atendidos, nos termos do artigo 49[2] da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473[3] do STF.

Deste modo, conforme Despacho nº 1519/21-GC/ILB (peça nº 504), determinei nova oitiva do Município de Curitiba e de seu Secretário Municipal de Obras Públicas para que se manifestassem sobre o andamento das parcerias público-privadas na área de iluminação pública, comprovando documentalmente sua fase de execução e explicando detalhadamente de que modo justificam a revogação de licitações já realizadas, como no caso em exame.

O Secretário Municipal de Obras Públicas, conforme consta da peça nº 512, informou que a pasta atuará como órgão executor do objeto licitatório. Deste modo, encaminhou os autos ao órgão promotor das tratativas referentes às parcerias público-privadas, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP.

A SMAP, por sua Coordenação de Concessões e Parcerias Público-Privadas, apresentou a "Informação - Protocolo no 04-063950/2021" (peça nº 513), por meio da qual o respectivo Coordenador apresentou esclarecimentos sobre as tratativas para parceria-público privada na área de iluminação no Município de Curitiba, concluindo a manifestação nos seguintes termos:

[...] Apesar das providências e avanços elencados, restam atualmente pendentes, para a conclusão da Fase 2 da estruturação do projeto, os elementos publicação do Edital, realização do Leilão e assinatura do Contrato.

Ressalte-se que, conforme previsto no contrato celebrado entre a PMC e o BNDES, com o sucesso do projeto, os valores referentes aos trabalhos de estruturação e despesas com terceiros passam a ser responsabilidade do licitante vencedor do certame.

Entretanto, no caso de insucesso do projeto, tal situação sujeitaria o Município ao pagamento de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao BNDES, como retribuição pela prestação dos serviços de estruturação e até R\$ 2.038.303,63 (dois milhões, trinta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos) a título de ressarcimento de despesas com terceiros, valores sobre os quais incidiria correção pelo IPCA, o que totalizaria atualmente quantia próxima a até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A estruturação do projeto da Parceria Público-Privada em comento é atividade complexa, que demanda a execução de diversas atividades e exige alguns meses para o seu adequado desenvolvimento, o qual ocorre mediante a assunção de obrigações tanto pelo Município (contratante) quanto pelo BNDES (contratado).

Como parte dessas obrigações, o BNDES deveria desenvolver a Fase 1 do projeto, apresentá-la ao Município, obter a decisão pelo Cenário de Investimento e, com base nessa decisão, iniciar, desenvolver, concluir e apresentar a Fase 2 ao Município.

O Município, por seu turno, tinha por obrigação informar ao BNDES sobre o Cenário de Investimento escolhido, o qual indicaria os parâmetros que o contratado deveria implementar no desenvolvimento do projeto definitivo.

Pelo exposto, constata-se que a decisão da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPP), obtida em reunião realizada em 04/08/2020, comunicada ao BNDES em 25/08/2020, norteou todo o trabalho de estruturação da Fase 2 do projeto, não havendo, salvo melhor juízo, possibilidade de que a modelagem venha a ser submetida neste momento à eventual revisão, caso mantido o Pregão Eletrônico no 277/2020, autuado em 27/08/2020.

Nesse contexto, o interesse público da PMC estaria consubstanciado em concentrar os esforços do Município para o êxito do projeto da PPP de Iluminação Pública, a fim de afastar a ocorrência do insucesso do projeto, o qual sujeitaria a municipalidade ao desembolso de quantia próxima a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme mencionado anteriormente.

Certamente, com esse objetivo, foi encaminhado à SMOP o Ofício no 165/2021-SMAP, firmado pelo Senhor Secretário de Administração e de Gestão de Pessoal, formalizando entendimentos mantidos previamente entre a SMAP, SMOP e SGM, no sentido de cancelar o PE no 277/2020, pois era necessário alinhar as ações do Município à decisão da CGPP, comunicada ao BNDES, a qual norteou todo o desenvolvimento da Fase 2 da estruturação do projeto.

Ainda quanto ao interesse público, cabe ressaltar que o presente projeto de PPP não se restringe à substituição de luminárias, é algo bem mais abrangente, envolvendo a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção de todo o parque de iluminação pública de Curitiba, pelo período de 23 (vinte e três) anos.

[...]

Para concluir, no que diz respeito ao cronograma atual da licitação para a PPP de Iluminação Pública, cabe informar que a SMAP aguarda o retorno do protocolo no 01-188011/2021, atualmente na Superintendência de Implantação de Obras Urbanas da SMOP, para dar seguimento ao trâmite processual (análise jurídica e publicação do edital).

A orientação recebida por esta Coordenação consiste em que a publicação do edital ocorra ainda no mês de janeiro/2022, para que os interessados elaborem suas propostas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, ocorrendo a seguir as sessões de recebimento e abertura dos envelopes na B3 S.A. São as informações que levamos à análise dessa Superintendência de Administração da SMAP, para ciência, ratificação e posterior devolução do protocolo à SMOP.

Em 22/11/2021, a representante Engeluz Iluminação e Elétrica Ltda. protocolou nova Representação da Lei nº 8.666/93, autuada com o nº 701334/21, mediante a qual questionou supostas irregularidades em novo certame, qual seja o Pregão Eletrônico nº 321/2021, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à "seleção de proposta para a contratação de empresa de engenharia elétrica para a execução de serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública de Curitiba com fornecimento de materiais nas áreas de abrangência [...]".

De início, a representante afirmou que o objeto da licitação "está diretamente relacionado com aqueles dos Editais nº 277/2020 e 310/2020, bem como com a Parceria Público Privada em desenvolvimento na Capital Paranaense". Contudo, alegou que "a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020".

Nas alegações de direito aduziu que não houve esclarecimento acerca dos motivos de revogação do Edital nº 277/20, cujo objeto é similar ao do Edital nº 321/21. Ainda, apontou violação ao princípio da economicidade no ato de revogar o certame referente ao Edital nº 277/21 para, cerca de um ano depois, publicar o Edital nº 321/21, com objeto análogo.

Destacou, também, que “há evidente tratamento heterogêneo entre o Edital nº 277, 310 e 321/2021” porquanto no primeiro “houve busca pela Administração Pública de atendimento à PPP” ao passo que nos demais a questão não é levantada.

Informou que tramita nesta Corte os autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 431000/21, que objetiva “noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/2021, em razão da PPP”, causando “estranhamento ou cancelamento de um e abertura de um novo”. Assim, encaminhou a presente demanda “a fim de que esclareça adequadamente os motivos de suspensão do processo administrativo licitatório 277/2020, bem como, e principalmente, SUSPENDA o Edital nº 321/2021 até que haja motivação da Prefeitura de Curitiba para sua abertura”.

Por meio do Despacho nº 99/22-GCILB, exarado em 02/02/2022, determinei o apensamento daqueles autos à presente Representação, por entender que a parte interessada não indicou qualquer indício de irregularidade no Edital nº 321/21 e na condução do respectivo certame, voltando sua insurgência (e toda a correlata argumentação) à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba, situação que já é objeto de análise nestes autos.

Deste modo, por entender que a representante não indicou vícios no Edital nº 321/21, bem como observando que os argumentos indicados como fundamento jurídico para concessão de cautelar são frágeis e ligados unicamente ao interesse da representante na continuidade do Pregão nº 277/20, rejeitei a tutela de urgência pleiteada.

Os autos foram apensados e, na sequência, foi protocolada petição de Recurso de Agravado proposta pela agravante Engeluz em face do aludido Despacho nº 99/22, haja vista o inconformismo da interessada diante da negativa de tutela cautelar.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[5] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição e documentos constantes da peça nº 526 como Recurso de Agravado.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A autuação do referido Recurso de Agravado deverá tramitar em autos apartados para evitar confusão processual, haja vista que o presente expediente ainda não sofreu juízo de admissibilidade e já conta com 524 (quinhentos e vinte e quatro) peças.

3. O exame dos autos revela que as Representações nº 431000/21 e 701334/21 devem ser recebidas, visto que preenchem os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[6], bem como dos artigos 30[7] e 34[8] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[9], do Regimento Interno.

Em que pese as manifestações do Município de Curitiba – por meio das Secretarias responsáveis – não foi possível descartar cabalmente, ao menos em juízo de cognição sumária, que a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020 atendeu satisfatoriamente aos requisitos da revogação previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93[10] e na Súmula 473 do STF[11].

A mera alegação de que há tratativas para implantação de parcerias público-privadas em curso não parece justificativa suficiente para comprovar o interesse público decorrente de fato superveniente.

Ademais, é de se observar que à época da revogação as tratativas para PPP estavam ainda em fase incipiente, não constando dos documentos à época qualquer correlação entre o objeto do Pregão Eletrônico nº 277/2020 e a nova iniciativa de parceria.

Nada obstante, a deflagração de novo certame relacionado à iluminação pública – a exemplo do mencionado Edital nº 321/21 – corrobora a tese sustentada na exordial, com indícios de possível violação à isonomia.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o processamento do expediente.

Assim, recebo as presentes Representações unicamente para apurar se o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, realizado pelo Município de Curitiba, foi regular e se atendeu aos requisitos e princípios legais aplicáveis.

Por derradeiro, indefiro o pedido cautelar formulado pela representante por entender que os requisitos de concessão da medida não foram comprovados de modo inequívoco na exordial, bem como em razão do considerável tempo decorrido desde a decisão exarada pelo ente, o que afasta o perigo na demora.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber os expedientes como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público;

b) Sr. Lucas de Paula Camargo, Pregoeiro;

c) Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, Secretário Municipal de Obras Públicas

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Autuar Recurso de Agravado conforme indicado no item “2”;

b) Expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

10. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

11. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO N.º: 681172/21

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 466/22

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 523207/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, DIEGO FERNANDO VATER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, OLDIR MANTEUFEL

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SPIES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 471/22

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para verificar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 157/22-STP (peça 68), diante do peticionamento às peças 70/72.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221743/22

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 472/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual solicita que “seja informado se existe algum procedimento instaurado no Tribunal referente a Tomada de Preços n. 01/2017 do município de Cantagalo/PR e, em caso positivo, para que encaminhe chave de acesso”, com vistas a instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0026.21.0000205-6 (peças 02 e 03).

Por meio do Despacho n.º 307/22 (peça 05), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização constatou a existência do processo de Representação n.º 563195/21, de minha relatoria, acerca do certame ora questionado.

Assim, em atenção ao Ofício n.º 264/2022 (peça 02), defiro acesso aos autos de Representação n.º 563195/21.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 467229/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, R C M PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 473/22

1. Em atenção ao conteúdo da Instrução nº 895/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 40) e Parecer nº 253/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 41), entendo necessário converter o feito em diligência para citação da Sra. Gessica Fernandes Miranda, apontada na instrução processual como responsável por parte das irregularidades apuradas.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da Sra. Gessica Fernandes Miranda para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial.

3. À Diretoria de Protocolo para expedir ofício de citação à pessoa acima referida, bem como para incluí-la na autuação, como "Representada".

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação da citada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562450/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 474/22

1. Acatando os opinativos técnicos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 26) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 27), determino a adoção das seguintes providências:

1.1 Imediata remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo de prestação de contas nº 188394/21, para que tenha ciência acerca dos presentes autos e seu conteúdo;

1.2 Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para renovação dos ofícios de contraditório nº 1439/20 e 1440/20, conforme sugestão do órgão ministerial, bem como para que seja citado o Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2012, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial.

2. Nos termos do item "1", encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, após, à Diretoria de Protocolo.

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação das partes citadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 359097/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRREFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 475/22

Acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova, nos termos regimentais, a citação do Sr. HÉLCIO DOS SANTOS (CPF: 670.703.619-04), do Sr. JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ (CPF: 908.708.329-72) e do Sr. AURÉLIO CAETANO DA SILVA (CPF: 993.976.929-68), além da intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APP VIDA, da Sra. SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO, da Sra. IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, do Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO e do Sr. ALEXANDRE LOPES KIRREFF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1220/22-CGM (peça 124), bem como providenciem o envio dos documentos solicitados pela unidade técnica, conforme "Informações adicionais requeridas, subseção 2.4.1." (fls. 15/18, peça 124).

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -150854/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: LEANDRO VICTORINO DE MOURA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
PROCURADOR:-

DESPACHO: -389/22

Regressam os autos após manifestação preliminar apresentada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (peça 22), no autos de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por RODRIGO VIEIRA ROCHA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 7/2021, realizado pela companhia, com objetivo de eventual celebração de parceria contratual, associativa ou societária, para desenvolver e implementar o Módulo II do Projeto Olho Vivo.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) possibilidade de uma mesma empresa participar de mais de uma proposta, com ofensa à competitividade e sigilo da proposta; (b) inexistência de critérios objetivos da seleção das propostas; e (c) ausência de previsão de prazo para apresentação de recursos.

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do ente, para que informe se o referido chamamento público foi objeto dos trabalhos de fiscalização da unidade e, caso tenha sido, se houve algum apontamento.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação, na forma do artigo 175-J do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao final, regressem os autos.

Curitiba, 31 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -206345/22

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO: -391/22

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal pelos senhores CR, EFC e HS por meio da qual noticiam cometimento de supostas ilegalidades por parte dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de P.

Narram os denunciante que recentemente foi aprovada a Lei Municipal nº 2.202/21 a qual aumentou o valor dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município de R\$ 8.500,00 para R\$ 11.500,00, a ser aplicado nos exercícios de 2022 a 2024.

Sustentam que a medida é contrária aos termos do art. 29, V, da Constituição da República e a entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (Princípio da Anterioridade).

Defendem também a irregularidade do aumento diante das disposições da Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Postulam, assim, a adoção de providências cabíveis por esta Corte de Contas.

II - Inicialmente, verifico que a mencionada lei municipal foi editada na data de 27/09/2021, momento de transição entre os entendimentos adotados pelo TCEPR acerca do alcance das vedações previstas no art. 8º, I e IX, da LCP nº 173/20[1], conforme se infere dos autos de Consulta com força normativa nº 447230/20 (Acórdão nº 293/21-TP posteriormente alterado pelo Acórdão nº 2600/21-TP). O julgamento versou especificamente sobre recomposição inflacionária/revisão de remuneração, mas aplica-se a todas as situações enumeradas nos incisos I e IX do art. 8º diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538/PR. Desse modo, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, reputo pertinente solicitar informações preliminares aos senhores Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de P. para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se quanto à adequação do aumento implantado nos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município por meio da Lei nº 2.202/21 aos termos dos itens a) e b) da parte dispositiva do Acórdão nº 2600/21-TP proferido no processo de Consulta nº 447230/20:

a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC nº 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III - À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

PROCESSO Nº:-274495/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CRISPIM VIANA DE MOURA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-395/22

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 1365/2022, peça 48), e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que:

- a) expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de PAULO FRONTIN a fim de que aludido órgão informe quais as medidas que considerou cabível, bem como se ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise da recomendação em comento;
- b) intime do Município de Paulo Frontin para que informe se efetivamente houve a instauração do Processo Disciplinar, de conformidade com a Lei Municipal 928/2013, bem como esclareça as demais medidas que foram tomadas pelo Município diante do caso concreto.

II. Com resposta ou certificado o decurso de prazo, à CGM.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151052/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXSSANDRA CEBULLA

DESPACHO:-403/22

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por SINDACSPR por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de I.

Narra que referida municipalidade vêm realizando reiterados processos seletivos simplificados para contratação temporária de diversos profissionais, incluindo Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias conforme se infere dos editais de PSS n.ºs 01/2019 e 01/2022.

Aduz que para os cargos em questão não é permitida contratação temporária, de acordo com a Lei nº 11.350/06[1], sendo admissível a utilização da modalidade apenas se houver surto epidêmico[2], o que não é o caso dos mencionados editais.

Acrescenta que o valor da remuneração previsto nos instrumentos convocatórios não está de acordo com o piso salarial nacional estabelecido para as respectivas profissões.

Nessas condições, postula a apuração das inconformidades constantes nos processos seletivos.

Remetidos os autos inicialmente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade informou que após consultas efetuadas abrangendo o período de 01/04/2018 até a presente data não foi localizado nenhum processo de Admissão de Pessoal ou Requerimento de Análise Técnica do Município de I. que trate de admissões temporárias para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Combate a Endemias (peça nº 20).

II - Analisando a situação apresentada, verifico a pertinência de solicitar esclarecimentos preliminares a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Dessa forma, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito do Município de I., por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos e informações que entender necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia e particularmente sobre

a) se já houve o envio dos editais de PSS n.ºs 01/2019 e 01/2022 e atos de contratação decorrentes para acompanhamento concomitante e apreciação da respectiva legalidade e registro perante esta Corte em processo de Admissão de Pessoal ou Requerimento de Análise Técnica.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

2. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

PROCESSO Nº:-220658/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-405/22

I. Por meio do presente expediente, a empresa REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA., encaminha petição contendo impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, para a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de luminárias com tecnologia LED, salientando a ocorrência de especificações técnicas indevidas nas luminárias retráteis pertencentes ao Lote 34.

II. Da exordial a impugnação (peça 2), colhe-se a existência de especificações técnicas inadequadas, consistentes em: (i) luminária rebaixada retrátil em LED; (ii) conjunto composto por suporte de fixação retrátil com duplo eixo de movimentação, horizontal e vertical; (iii) base do suporte com altura máxima de 400mm, esse

mecanismo executando movimento vertical de no mínimo 90º graus, e movimento horizontal de no mínimo 140º graus de abertura; (iv) regulagem vertical de ângulo de no mínimo 10º graus; (v) mecanismo articulado capaz de voltar automaticamente a posição padrão de instalação, caso sofra movimento horizontal; (vi) conjunto com duas cintas de fixação bap n.º 3; (vii) gaskets com fixação por pressão mecânica entre as lentes do conjunto óptico e a carcaça. Além de tais nódoas, não foi exigido no objeto do Lote 34 a aplicação da Portaria n.º 20, de 15/02/2017, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório para a manutenção de rede de iluminação pública. Diante dessas especificações técnicas indevidas, o certame se encontra direcionado a uma única empresa, apontada pela representante como sendo PROJELUZ, que detém o produto capaz de atender a todas as condições previstas no edital.

III. O presente feito pode ser recebido como representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, conquanto, preliminarmente, observe que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada seu juízo de admissibilidade, eis que, como o interessado encaminhou a exordial de impugnação administrativa, mas não enviou a resposta dessa impugnação, é possível que o município tenha acatado as suas razões e modificado o edital, além disso, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, notadamente em face das especificações tidas por inadequadas, devendo juntar a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199292/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, WANDERSON LAGO VAZ

DESPACHO:-410/22

I. Encerram os autos denúncia formulada pela APDC em face da CPG.

II. Da exordial, colhem-se os seguintes fatos: (i) a CPG presta serviços públicos de fornecimento de gás natural residencial, comercial, industrial e veicular e, em função de suas atividades empresariais, é contribuinte do PIS e COFINS, o qual incide sobre o faturamento; (ii) a CPG promoveu a inclusão do ICMS incidente sobre as faturas de gás natural, na base de cálculo do PIS e COFINS, gerando recolhimento a maior desses tributos, e repassando para as respectivas tarifas; (iii) a denunciada obteve medida judicial em mandado de segurança reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS; (iv) os créditos percebidos em decorrência da cobrança indevida são objeto de compensação tributária com a União; (v) com base na sentença judicial proferida no dito mandado, a Receita Federal do Brasil deferiu a habilitação do crédito tributário de PIS e COFINS pagos indevidamente, passando a receber da União a restituição dos valores pagos indevidamente; (vi) por força da decisão judicial proferida no referido mandado, a AGEPAR o qual determinou a redução da tarifa de gás; (vii) após notificação extrajudicial da FIEP, que questionava a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses na tarifa de gás, a CPG informou que o mencionado crédito lhe pertence; (viii) apesar da AGEPAR ter aberto consulta pública, com a finalidade de definir regras para a devolução, aos respectivos consumidores, os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, até o momento, não houve a edição de qualquer norma neste sentido. Diante disso, o denunciante pleiteia que esta Corte determine que a CPG promova a restituição aos consumidores paranaenses dos valores indevidamente repassados nas faturas de gás natural.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a CPG, na figura do seu representante legal, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-138536/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-416/22

Considerando as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal no campo da receita pública dos municípios, com recente trabalho destinado a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, encaminho os autos à referida unidade para trazer informações preliminares acerca da suposta irregularidade noticiada na presente denúncia a respeito da majoração da base de cálculo do IPTU por parte do Município de P. via decreto e não mediante lei em sentido formal.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215654/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 418/22

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 7/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, para a aquisição de uma motoniveladora articulada nova.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 295 litros, o que seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica; (ii) o município realizou a licitação do mesmo objeto, sem a referida restrição, e o representante foi o vencedor, mas o contrato não foi celebrado, eis que o convênio não foi liberado até o final do ano; (iii) a disputa ocorreu em 21/03/2022, e restou comprovada a restrição, dado que não houve competitividade e somente uma empresa participou e venceu; (iv) a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substitui a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo essa sido declarada inidônea pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, sanção essa que alcança indiretamente a participante da licitação. Diante disso, a representante requereu a suspensão cautelar do certame e que esta Corte determine ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES a anulação da licitação e republicação do edital sem a exigência e a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Pois bem.

A princípio, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência. Sendo assim a razoabilidade alentaria que o município fosse instado a se manifestar preliminarmente, de modo a trazer os elementos que justificariam a exigência vergastada.

No entanto, compulsando o portal de transparência do município, observa-se que a licitação foi homologada em 22/03/2022, conforme demonstra a imagem a seguir colocada[1]:

Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES				
Ano: 2022				
Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES				
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Item	Número/Exercício: 7 / 2022	Covid: Não
Situação: Homologada	Publicação: 04/03/2022	Processo Administrativo: 71/2022	Tipo Participação: Sem registro	
Abertura: 21/03/2022 às 09:03	Valor Máximo Processo: R\$ 948.500,00	Valor Homologado: R\$ 930.000,00		
Objeto: Seleção de Propostas visando a aquisição de 01 (uma) Motoniveladora Articulada Nova.				
Homologações e Ratificações				
Fornecedor	CNPJ/CPF	Data Homologação		
TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	08671846000165	22/03/2022		

Assim, os elementos que instruem o feito (fumus boni iuris), aliado à possibilidade de celebração do contrato com as referidas eivas (periculum in mora), o que poderia significar eventual comprometimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, a desaguar num possível prejuízo ao erário, autorizam a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Ademais, da resposta à impugnação administrativa ao edital feita pela representante (peça 7, fls. 3), colhe-se a justificativa apresentada pela municipalidade no concernente à exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 295 litros. Eis os motivos elencados pelo município:

As especificações técnicas do objeto descrito nos termos do item 01, correspondem aos requisitos mínimos dos maquinários pesquisados pela Administração Municipal para fins de composição de exigências e valores. Os equipamentos pesquisados e cotados correspondem àqueles que atendem às necessidades do Município de Moreira Sales. Com relação aos requisitos mínimos apontados na descrição do objetos e que a IMPUGNANTE considera como restritivas, motivamos as escolhas realizadas, nos seguintes termos:

A) Tanque de combustível: O Município necessita que o equipamento tenha um tanque de combustível com grande capacidade, pois não possuímos maquinário para fazer o transporte da motoniveladora. A mesma deve locomover-se até o local da prestação dos serviços a serem realizados, que podese distante dos postos de abastecimento, e, após executado o serviço, retorna ao município sem a necessidade de abastecimento. Desta forma, entendemos que um tanque de combustível com capacidade de armazenagem de 295 litros seja suficiente para atender às necessidades da Administração. Ressaltamos que a especificação toma por base, os requisitos mínimos dentre os produtos pesquisados que atenderiam plenamente às necessidades da Administração.

Em diversas oportunidades, esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre casos semelhantes envolvendo a aquisição de maquinário pesado, com exigências consideradas irrelevantes. Tem-se como exemplo o Acórdão n.º 3455/2021, cujo voto condutor é da minha lavra, onde deixei assentado que:

"Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir aquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção. A experiência anterior do município, que se restringiu a agruras na manutenção de um único equipamento, diverso do licitado na presente licitação, não pode se erigir como fator determinante na eleição de quesito de ordem técnica, pois, sem dúvida, uma única experiência não pode sequer ser estatisticamente considerada.

Houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Novamente aqui não existe demonstração acerca do asseverado".

Embora o objeto não seja estritamente o mesmo (aquisição de pá carregadeira), nem a impropriedade (exigência de que o motor do equipamento fosse da mesma marca do fabricante), a ratio essendi a ser aplicada é a mesma, dado que foi erigida especificação técnica, sem a adequada justificativa, pelo menos, em face da resposta apresentada pelo município na impugnação ao edital, alhures mencionada, prática essa infensa ao entendimento desta Corte.

No caso, a justificativa colocada pelo ente municipal restringiu-se a propalar a necessidade de que o "equipamento (...) tenha um tanque de combustível com grande capacidade, pois não possuímos maquinário para fazer o transporte da motoniveladora". No entanto, é por demais genérica, dado que se utiliza da locução "grande capacidade" eivada de subjetivismo, quando não acompanhada de estudos que demonstrem o volume mínimo que deve encerrar o tanque de combustível em face das necessidades que serão enfrentadas.

Ademais, discorre o representante que se sagrou vencedor, em licitação anterior (Pregão Eletrônico n.º 5/2021) para o mesmo objeto, que só não foi efetivamente adquirido em razão da não liberação de recursos de convênio, tendo o município desistido do pregão e aberto um novo com as especificações técnicas alteradas. Destaque-se que não há nos autos elementos que demonstrem o alegado pelo representante quanto ao deslinde do Pregão Eletrônico n.º 5/2021. No entanto, foi juntado ao feito o edital do referido certame (peça 9) e compulsando-o é possível aferir que a característica arguida como restritiva (tanque com capacidade para 295 litros) não se encontra expressamente discriminada. No edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2022 a característica vergastada se encontra descrita em dois momentos: no item 1.1 do Termo de Referência e na Cláusula Primeira da minuta do contrato, Anexo II do edital (peça 6, fls. 19 e 27, respectivamente). Sem falar que o valor homologado para o Pregão Eletrônico n.º 5/2021 foi de R\$ 588.000,00, enquanto no presente pregão foi de R\$ 930.000,00 valor significativamente superior (cerca de 58%), como demonstra a imagem a seguir destacada:

Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES				
Ano: 2021				
Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES				
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Item	Número/Exercício: 5 / 2021	Covid: Não
Situação: Homologada	Publicação: 19/01/2021	Processo Administrativo: 19/2021	Tipo Participação: Sem registro	
Abertura: 04/02/2021 às 09:30	Valor Máximo Processo: R\$ 718.500,00	Valor Homologado: R\$ 588.000,00		
Objeto: Seleção de proposta para aquisição de 01 (uma) Motoniveladora Articulada Nova.				

Ao que parece, inexistiu justificativa técnica adequada, pois a característica relativa à capacidade do tanque de combustível não foi aventada na primeira licitação.

Sem motivação idônea a lastrear a exigência, tem-se ela como inadequada e, portanto, tendente a irrogar transgressão à regra do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1996[2], eis que, aparentemente, atentatória à competitividade.

Essa aparente quebra do princípio competitivo é reforçada pela participação de uma única licitante (peça 8).

Relativamente à participação indevida da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, eis que pertencente ao mesmo grupo empresarial de outra apenada, SARANDI TRATORES LTDA. com declaração de inidoneidade, destaco que já tive oportunidade de analisar o tema, quando de outro expediente de representação movido pela mesma representante, agora em pregão eletrônico realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA para aquisição de rolo compactador. No caso, o município acabou anulando o procedimento após constatar que a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pertencia ao mesmo grupo empresarial que a empresa SARANDI TRATORES LTDA., tendo deixado assentado no Despacho n.º 1076/2021, exarado no Processo n.º 453624/2021, que:

"Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho nº 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho nº 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato nº 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

O vertido acima explicita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nodar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida afiliva.

Ao que parece, a pretensão do representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[3].

No caso dos autos, o acima expendido alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, como acima expendido, está caracterizado, pois a celebração de contrato, dada a existência da homologação do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico nº 7/2022, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente, e o periculum in mora, pois a celebração do contrato sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, por meio do seu representante legal, de LEANDRO DA SILVA CARDOSO, pregoeiro e signatário do edital, e da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://moreirasales.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=10>. Acessado em 05/04/2022.

2. "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-248099/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI

PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-460/22

1. Por intermédio do Despacho nº 1263/21 – GCIZL (peça 250), foi intimado o Sr. Rogério José Lorenzetti, responsável pelas contas, para que apresentasse defesa acerca do item de irregularidade "a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade", consubstanciada na Instrução nº 2060/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 248.

Em resposta, o Município de Paranavai, por meio do Procurador do Município, Sr. Gilson José dos Santos, OAB/PR 31.128, compareceu aos autos aduzindo que o referido parecer "[...] está sendo objeto de questionamento na Representação 25.605/0-2013", pleiteando, por conseguinte, a suspensão da tramitação destas contas, até julgamento final da citada representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 16/22 (peça 258), em apertada síntese, destaca que a referida representação se encontra apensada aos presentes autos, e que, pela Instrução nº 3677/15 (peça 108), opinou pela improcedência.

Além disso, ressalta que:

[...] apesar de ter sido oportunizado o contraditório ao gestor das contas com relação às impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavai, conforme detalhado na Instrução nº 2060/21, peça nº 248, não houve manifestação ou esclarecimentos do interessado sobre cada apontamento, nem comprovação de adoção de medidas para correção das impropriedades.

2. Nesse contexto, deixo de acolher o pedido de suspensão requerido pelo Município de Paranavai, e, considerando a ausência de manifestação do responsável, ocasionada, provavelmente, pela expectativa do deferimento deste pleito, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Rogério José Lorenzetti, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do apontamento, consubstanciado na Instrução 2060/21 (peça 248), complementada pela de nº 16/22 (peça 258), no sentido de que "[...] não houve manifestação ou esclarecimentos do interessado sobre cada apontamento, nem comprovação de adoção de medidas para correção das impropriedades."

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-757020/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA, RENATO
FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-461/22

1. Preliminarmente, constato a pendência de atendimento ao item 4.2 do Despacho nº 1743/21, emitido na peça 17 dos autos nº 757771/21, apensos aos presentes, em que se determinou que, após o apensamento, fosse realizada a citação, nestes autos principais, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo atual gestor para o exercício do contraditório também em face das supostas irregularidades noticiadas naqueles autos pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE, recebidas para processamento por aquela decisão.

Embora a Informação nº 8210/21 da Diretoria de Protocolo (peça 19 destes autos principais) haja informado a realização do apensamento e assinalado a necessidade de atendimento ao item 4.2 do mencionado Despacho, observo que os ofícios de contraditório expedidos por aquela unidade (peças 21 e 22) acabaram por fazer referência apenas ao Despacho nº 1736/2021, emitido na peça 17 destes autos principais, em que figura como Representante a Associação Reviver Down.

Consequência disso foi que tanto as razões defensivas de peça 24 quanto as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 6ª Procuradoria de Contas (Instrução nº 80/22 e Parecer nº 285/22, respectivamente, peças 44 e 47) abordaram unicamente as supostas irregularidades apontadas nos autos principais pela Associação Reviver Down.

2. Diante do exposto, a fim de sanear o feito e evitar qualquer possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. inclua na autuação destes autos principais a Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE, na condição de Representante, assim como o procurador por ela constituído; e

b. em atenção ao item 4.2 do Despacho nº 1743/21, proceda à citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório também em face das supostas irregularidades noticiadas na Representação da Lei nº 8886/1993 de nº 757771/21, apensa aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos que entenderem necessários.

3. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-320280/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ENGECAV PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA,
MARCELO ERONI PELANDA, MARCELO RODRIGO MOLINARI, MÁRCIO
CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE
FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, ROSANGELA DOS
SANTOS SALATA, TADEU HENRIQUE SALLMORIA KIMAK
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ
FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-463/22

1. Tendo em vista a juntada de diversas novas informações e documentos aos autos desde suas derradeiras análises (constantes das peças 65 e 66), encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações conclusivas.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-365695/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-464/22

1. Embora anteriormente assinalado pelos Despachos nº 1714/21 e nº 264/22 (respectivamente, peças 26 e 36), informou o Denunciante, na peça 43, que novamente houve o direcionamento equivocado de comunicação processual a ele próprio, que é ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município Denunciado, quando a citação determinada pelo Despacho nº 264/22 foi direcionada ao ocupante do cargo de Procurador-Geral, identificado nas peças 22, 23, 31 e 43.

2. Assim, considerando que houve a remessa de ofícios de contraditório apenas ao Município Representando e ao Prefeito Municipal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que dê integral atendimento ao item 4 do Despacho nº 264/22, procedendo à citação do Procurador-Geral do Município Denunciado para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das possíveis irregularidades apontadas e acerca da aplicabilidade da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo aparente descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos nº 803/21, nº 1229/21 e nº 1714/21.

3. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-225358/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-465/22

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cambé, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Conrado Angelo Scheller, na qual faz os seguintes questionamentos:

1 – O Município que mantém o atendimento básico da saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seus servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado, de forma clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

2 – Não havendo cessão da gestão, portanto, inaplicável a contratação na forma da Lei 9.637/1998, é possível a contratação na forma da terceirização tradicional de todos os serviços em um único contrato sem que haja ofensa ao Art. 23, §1º da Lei 8.666/1993 considerando a contratação no prazo máximo de 05 anos?

3 – Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade Pregão ou Concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93: ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-535298/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO
IGUAÇU, PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
E HOSPITALAR

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER
DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA,
BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF,
CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA
CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI,
INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE,
LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA
GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO
AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI
ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO
MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO:-LEVANTAMENTO

DESPACHO:-466/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da autuação dos procuradores indicados nas peças 42/43, diante do termo de renúncia de poderes apresentada.

2. Tendo em conta que as partes permanecem representadas pelos demais procuradores, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-170959/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-468/22

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Município de Cambé, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Conrado Angelo Scheller, acostada na peça 27;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-186804/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-469/22

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Sr. Sergio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, acostadas nas peças 34/37;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-206582/22

ORIGEM:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-470/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 943/2022, da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para adoção das medidas administrativas cabíveis, as cópias da Petição Inicial e da Sentença[1] proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000943-36.2020.5.09.0003, em que houve a condenação da Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE ao pagamento ao Sr. José Maria Pereira dos Santos de indenização correspondente a 8% sobre os salários pagos na vigência da relação contratual, sem reconhecimento de vínculo empregatício, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação. Após distribuição por sorteio e registro da ciência do Gabinete da Presidência (peças 4 e 5), viram os autos.

2. Preliminarmente, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno para que, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, apresente manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acessíveis pelo link

<https://pje.trf9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante as chaves 2011181352325890000082850276 e 21091410182543200000093176888 – acesso em 07/04/2022>

PROCESSO Nº:-482758/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-471/22

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4190/21 (peça 139), concluiu pela irregularidade das contas, e, dentre as irregularidades apontadas, destaco o item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 17/20).

2. Nesse contexto, uma vez que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2014, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indique quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

Convém destacar que, no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos do controle interno, a análise de mérito das irregularidades imputadas mostra-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, em especial, quando elas se constituem itens contidos do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194533/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, ALEPO-PR, RODRIGO ROSSONI

PROCURADOR:-ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-472/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Associação dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Paraná (ALEPO-PR), em face do Município de Bituruna, relativamente à Tomada de Preço n. 1/2022 (processo n. 04/2022), tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de Leiloeiro Oficial para a realização de Leilões Públicos Eletrônicos por meio de plataforma de transação via web, visando a venda de bens inservíveis do Município”.

A abertura do certame estava prevista para as 9h do dia 23/03/2022, sendo que esta Representação foi protocolada neste Tribunal às 16h do mesmo dia.

Segundo a representante, o Edital do certame seria nulo, ante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- a modalidade correta da licitação seria o Pregão e não a Tomada de Preços, pois apenas o arrematante pagaria comissão ao Leiloeiro, estando o Município isento legalmente dessa despesa; e

ii- ao levar em conta, na avaliação das propostas, “o número de usuários cadastrados na plataforma subcontratada ou licenciada pelo licitante, de acordo com relatório disponibilizado pelo google analytics”, o item 9[1] do Edital teria violado a isonomia e a competitividade, pois referido relatório seria “facilmente burlado com acessos fakes”

(enquanto o profissional com site hospedado em Plataforma única possui 805 mil acessos por ano, aquele com hospedagem na Superbid terá 80 milhões de visualizações, de modo que esse critério de avaliação não comprovaria a competência do profissional, não servindo de parâmetro de vendas nas transações via web; além disso, seria possível pagar para que o Google entregasse “para mais pessoas divulgação de seu site, sem que contudo isso lhe gere acessos, mas sim apenas divulgação”); “exigir que o Licitante se vincule a uma plataforma web (Superbid ou outra) para conseguir relatórios de acessos de seu site maiores que os demais licitantes, para aumentar suas chances” fere a isonomia, pois “o objetivo da licitação será alcançado da mesma forma, eis que o Leilão ocorrerá de forma virtual”, “com divulgação que atingirá o público alvo da mesma forma[2] e de maneira ampla”; e os leiloeiros que utilizam grandes portais para hospedar seus sites, como a Plataforma www.superbid.net, terão vantagens sobre os demais.

No entender da representante, a manutenção dos pontos questionados pode ensejar um direcionamento da licitação.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento.

No mérito, pede a anulação do Edital do certame.

Pelo Despacho n. 399/22 (peça 11), foi determinada a intimação do Município de Bituruna e do atual Prefeito para manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos (peças 14/19). Em linhas gerais, os representados defendem a improcedência da representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão cautelar do certame não comporta guarida.

2.1. Modalidade da Licitação:

Ao argumento de que apenas o arrematante pagaria comissão ao Leiloeiro, estando o Município isento legalmente dessa despesa, a representante sustenta que a modalidade correta da licitação seria o Pregão e não a Tomada de Preços.

Nas palavras da representante (peça 3, p. 9):

Portanto, a modalidade do Edital de Licitação escolhida pelo Município de Bituruna/PR, não poderia ser de Tomada de Preço, eis que o ente municipal já por lei é isento no pagamento de taxa como comitente na contratação do Leiloeiro, restando apenas devido ao Licitante, a comissão paga pelo arrematante.

Ocorre que, como destacado pelos representados, o instrumento convocatório previu expressamente que os serviços contratados serão pagos exclusivamente pelo(s) arrematante(s), sem qualquer ônus para a Administração.

A título de exemplo, eis alguns itens do Termo de Referência (peça 4, p. 21 e ss.):

10.1. A remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA ficará a cargo do (s) arrematante (s) e será representada apenas, e tão somente, pela comissão conforme proposta vencedora...

10.2. O Contratado receberá diretamente do Arrematante-Comprador, a comissão de (percentual apresentado na proposta) do valor do bem arrematado...

10.10. O município de Bituruna ficará isento de qualquer pagamento, ao leiloeiro e/ou a terceiros, não havendo custos para a Administração.

Ratificando não haver ônus para a Administração, o Termo de Referência destacou inexistir previsão orçamentária para a contratação em questão. Eis o pertinente preceito:

10.9. Não há previsão de recursos orçamentários para a presente contratação, considerando que as despesas relativas aos serviços especificados correrão por conta de taxa de comissão do leiloeiro arcada pelo arrematante.

Portanto, ao menos em sede não exauriente, a preocupação da representante quanto aos responsáveis pelo pagamento da comissão do contratado não procede.

Assim, inexistindo outra insurgência que justifique uma revisão da modalidade de licitação eleita, as ponderações da representante quanto ao pagamento da comissão, isoladamente, não justificam a paralisação do certame.

2.2. Critério de Julgamento:

Em linhas gerais, a representante questiona o critério eleito pela Administração para valorar a proposta técnica dos licitantes, mais precisamente o item 9.5.1 do Edital (peça 4, p. 9), in verbis:

9.5.1. As licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da Nota de Audiência onde será avaliado o Número de Usuários cadastrados da Plataforma Subcontrata ou Licenciada pelo Licitante, de acordo com relatório disponibilizado pelo Google Analytics apresentado pela proponente na proposta técnica – Envelope 2, a ser apurada conforme o seguinte cálculo: (...)

No seu entender, o relatório da ferramenta google analytics não seria confiável, podendo ser “facilmente burlado”. Além disso, pondera que esse critério de avaliação não comprovaria a competência do Leiloeiro. No mais, defende que o critério violaria a competitividade.

Quanto à competitividade, os representados esclareceram que o critério apenas atribui pontos à proposta técnica, sendo, portanto, classificatório e não eliminatório.

A esse respeito, sem prejuízo à análise definitiva do ponto, o item 12 do Edital (peça 4, p. 12) realmente sugere que o critério é classificatório e não eliminatório:

12. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

12.1. A classificação das propostas far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações da proposta técnica e de preços de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = (NT \times 6) + (NP \times 4) \text{ onde:}$$

NF = Nota Final

NT = Nota Técnica

6,0 = peso da Nota Técnica

NP = Nota de Preço

4,0 = peso da Nota de Preço

12.2. Será considerada vencedora a licitante que atender a todas as condições do Edital e obtiver a maior pontuação apurada pela Nota Final (NF) definida acima.

12.3. A classificação será por ordem decrescente da maior Nota Final (NF), de acordo com os critérios previstos neste Edital.

12.4. Para efetuar os cálculos matemáticos indicados, serão considerados até 02 (dois) algarismos após a vírgula decimal.

Quanto à confiabilidade do relatório, as objeções da representante vieram desacompanhadas de quaisquer elementos que as confirmassem ou que, ao menos, colocassem dúvida na confiabilidade do relatório. Inexistindo elementos mínimos de convencimento, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo deve prevalecer, ao menos neste exame superficial.

Da mesma forma, a mera alegação de que o critério não avalia a experiência ou o desempenho dos contratados não justifica a suspensão do certame, notadamente porque despida de parâmetros ou paradigmas que sugerissem a ineficiência do critério adotado ou que permitissem um comparativo com outro(s) critério(s).

Portanto, no que respeita ao critério de julgamento, a insurgência da representante também não justifica a concessão da cautelar pretendida.

Assim, não configurada a verossimilhança do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda à citação dos representados (Município de Bituruna e seu atual representante legal) para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 9.5.1. As licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da Nota de Audiência onde será avaliado o Número de Usuários cadastrados da Plataforma Subcontrata ou Licenciada pelo Licitante, de acordo com relatório disponibilizado pelo Google Analytics apresentado pela proponente na proposta técnica – Envelope 2, a ser apurada conforme o seguinte cálculo: (...)

2. Edital, item 5.6.8. O Leiloeiro contratado deverá disponibilizar plataforma de divulgação e/ou promoção do leilão, que permita a venda de bens inservíveis, através de site específico da rede Internet, e que atenda aos requisitos técnicos exigidos no edital.

PROCESSO Nº:-132246/05

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-473/22

1. Tendo em vista à extinção dos autos nº 0002433-50.2008.8.16.0074 em que foi pronunciada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente aos valores a que se refere o Acórdão nº 553/2006 – Primeira Câmara, consubstanciados nas Certidões de Débitos 1574/2006 e 1573/2006, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1274/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 415/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade relativa ao presente processo em favor de PÉRCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 672.680.489-04, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-211240/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO:-DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, JACQUELINE NIEZER, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

DESPACHO Nº:-115/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 273/22), determino a baixa de responsabilidade da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, relativa ao item II do Acórdão nº 3783/18-Segunda Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 3427/19-Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 3486/20-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO Nº:-132461/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DESPACHO Nº:-116/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].
3. Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 47/22

Processo nº: 233720/17

Data e hora da redistribuição: 07/04/2022 09:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 07/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 48/22

Processo nº: 296313/12

Data e hora da redistribuição: 07/04/2022 10:01:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 07/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 49/22

Processo nº: 403744/11

Data e hora da redistribuição: 07/04/2022 10:03:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 07/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2347/2022

Processo Nº: 241515/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 07:35:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2348/2022

Processo Nº: 599800/18

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 08:59:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERI APARECIDA ANTONETE DOS SANTOS, SANDRA FRACARO, SANDRA REGINA SYDOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2349/2022

Processo Nº: 649602/18

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 09:10:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALINE PATRICIA COSTA, AMANDA CRISSI MUNIZ, ANDREIA DE FATIMA FREIRE MAIA, BRUNA ROBERTA RICHARD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEISE MARA RIBEIRO, DULCE TEREZINHA HOHL MENDES, ELIANE DE JESUS FIUZA, ELIZABETE MARTINS GRANEMANN E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2350/2022

Processo Nº: 244158/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 10:43:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BENEDITO LINO FILHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2351/2022

Processo Nº: 240616/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 10:51:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2352/2022

Processo Nº: 243674/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 11:32:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2353/2022

Processo Nº: 242449/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 11:55:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2354/2022

Processo Nº: 242937/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 12:02:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: IMPACTO - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2355/2022

Processo Nº: 244115/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 12:14:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2356/2022

Processo Nº: 244301/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 12:20:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2357/2022

Processo Nº: 531206/19

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 12:54:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH SCHRANN SEGATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2358/2022

Processo Nº: 750729/18

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 13:01:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2359/2022

Processo Nº: 244980/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 13:13:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, FERNANDO ALBERTO CADORE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2022

Processo Nº: 245359/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 15:44:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO JEIVES PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2022

Processo Nº: 246282/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 16:04:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2022

Processo Nº: 245987/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 16:20:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2363/2022

Processo Nº: 217557/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 16:20:53
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2022

Processo Nº: 246452/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:31:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2022

Processo Nº: 185348/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:50:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2366/2022

Processo Nº: 191046/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:52:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVANA MARIA SAES BUSATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2022

Processo Nº: 191402/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:54:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELI REGINA BELLO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2022

Processo Nº: 193499/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:55:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2369/2022

Processo Nº: 194126/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:57:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SERGIO LUIZ ATHAYDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2370/2022

Processo Nº: 243143/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 17:58:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERICA LOPES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2022

Processo Nº: 244069/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 18:00:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HAMILTON ALVES BANDEIRA (FALECIDO(A) EM 2012), WALMOR TRENTINI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2022

Processo Nº: 244239/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 18:01:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGIANE RODRIGUES DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2022

Processo Nº: 244883/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 18:03:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGINA MARIA CHAGAS RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2022

Processo Nº: 246916/22

Data e hora da distribuição: 07/04/2022 19:44:31
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-170114/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOSE CARLOS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1735/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5988/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170378/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO-FABIO LOPES SAMPAIO, NERILDA APARECIDA PENNA, ROSELIA APARECIDA NUNES, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1736/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5993/22 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-123205/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, ROSALI APARECIDA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1737/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6001/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-153899/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-ARDINO DAVI MOTTER, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1738/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6011/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-45702/20

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO-ANGELA DE SOUSA CALDAS, DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA, NILSON CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1739/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6024/22 - CAGE peça nº 32:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494351/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1740/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6029/22 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-871593/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, JOSE MARIA GOMES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1741/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6027/22 - CAGE peça nº 14:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318794/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, ZAIRA HELENA TREVISAN INÁCIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1742/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5455/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173838/22

ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO-MANOEL RODRIGO AMADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1743/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5571/22 - CAGE peça nº 20:

- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-193375/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1744/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5580/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171800/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO-CELSON MAGGIONI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1745/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4035/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197338/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1746/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5590/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-154892/22

ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1747/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4172/22 - CAGE peça nº 13:

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215034/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ROBSON CANTU

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1748/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5853/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171096/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1749/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5956/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331410/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI TEREZINHA BIAVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1750/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6059/22 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15390/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1751/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1914/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334609/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI, JOSE PIMENTEL, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1752/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2656/22 - CAGE peça nº 13:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-873200/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARIA DE FATIMA LUSTOSA CORREA, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1753/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6068/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-100450/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, LAZARO DONIZETE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1754/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5987/22 - CAGE peça nº 18:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23746/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, IVO CETNARSKI, LUCIANA APOLLONI BARALDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1755/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5979/22 - CAGE peça nº 23:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429200/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MARLI SERLI DE LARA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1756/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5413/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132305/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, ZILMA SCHNEIDER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1757/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6002/22 - CAGE peça nº 19:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539432/18

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GETULIO CARVALHO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1758/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6013/22 - CAGE peça nº 20:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662432/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, JOSE BARROS NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1759/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6094/22 - CAGE peça nº 18:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656564/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARCIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1760/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6084/22 - CAGE peça nº 18:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606362/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, WILMA ALVES DO NASCIMENTO DE AZEREDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1761/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6080/22 - CAGE peça nº 19:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598645/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, JEAN CARLOS DA SILVA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1762/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6101/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-872646/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LEONILDA KOHLER, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1763/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6073/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217109/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ANA CAROLINA SPECHT, ANGELA CRISTINA RASCH FUHR, CORETE MAJOLO, DEBORA ANDREIA THOMAS, GILMAR SCHWARTZBACH, LEOMAR ROHDEN, MAGALI BARBARA HILLESHEIM, MAURICIO ALVES DE MORAES, SIDRONIA ANDREIA WENDLAND, SUSANE PALUDO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1764/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6113/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469918/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA LUIZA CAMILLO STEMPINHAKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1765/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6089/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-193529/22

ENTIDADE:-MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1034/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marcos Antonio da Silva Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Palmas, por meio do qual, tendo em vista um aumento substancial no número de execuções fiscais e consequente elevação nos valores dos honorários sucumbenciais, solicitou informações acerca do repasse, por parte da municipalidade, dos dados referentes aos honorários sucumbenciais de 2017 a fevereiro de 2022, posto que tais valores não constam do Portal Transparência e nem na prestação de contas do Poder Executivo e insucesso na obtenção das informações junto aos canais oficiais do Município.

Através da Informação nº 107/22-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização informou não ter localizado nenhum registro referente a empenhos emitidos pelo Município de Palmas nos elementos de despesa relativos a honorários sucumbenciais ou com histórico contendo as expressões relativas ao objeto do pedido, no exercício de 2017 até dezembro de 2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 297/22-CGF (peça 6), em que pese a matéria também ser de competência desta Corte de Contas, explicou que os fatos relatados na inicial já são objeto de Inquérito Civil Público em trâmite na 1ª Promotoria da Comarca de Palmas e, em consequência, sugerindo o encerramento do feito com fulcro nos princípios da eficiência combinado com o da utilidade pública dos atos processuais, posto ter anotado o pleito na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação.

Tendo em vista o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, em que pese o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reautuação como "Denúncia";
b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-207767/22

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1050/22

Retornam os autos com a Informação nº 56/22-CAGE (peça 5) e Despacho nº 310/22-CGF (peça 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-88600/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1054/22

Retornam os autos com o Despacho nº 270/22 (peça 59) por meio dos qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestar em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 198/2022 (peça 55), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0158.20.000226-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o marmeleiro.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 261/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 141046/22, resolveu

RETIFICAR

a Portaria nº 218/22, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2736, de 25 de março de 2022, para que passe a constar "auditoria na área de saúde" onde lê-se "auditoria na área ambiental", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 267/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222763/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Auditor de Controle Externo	09/04/2022	20%
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Auditor de Controle Externo	21/04/2022	15%
SAULO LINDORFER PIVETTA	51.589-2	Auditor de Controle Externo	04/04/2022	10%
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	Auditor de Controle Externo	13/04/2022	10%
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Auditor de Controle Externo	01/04/2022	15%
DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	Auditor de Controle Externo	08/04/2022	10%
PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	52.231-7	Auditor de Controle Externo	19/04/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 268/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222771/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1	Auditor de Controle Externo	30/04/2022	25%
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	50.583-8	Auditor de Controle Externo	01/04/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 269/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a partir de 5 de abril de 2022, a Portaria n.º 234/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2738 de 29 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 272/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, THIAGO ANDRADE SILVA, Matrícula nº 52.110-8, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 273/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a partir de 11 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 274/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Monitoramento, a partir de 11 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audtores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamonier

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima